

**Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**  
Centro de Documentação e Informação  
Coordenação de Biblioteca  
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO**

**Ziraldo dos Santos**

**A REVISÃO DO CÓDIGO FLORESTAL: Como se deu o debate político durante a discussão sobre a alteração da Lei 4771, de 1965 – Código Florestal Brasileiro, na Câmara dos Deputados, como Casa Iniciadora – 1º ciclo de discussão e votação.**

**Brasília  
2012**

**Ziraldo dos Santos**

**A REVISÃO DO CÓDIGO FLORESTAL: Como se deu o debate político durante a discussão sobre a alteração da Lei 4771, de 1965 – Código Florestal Brasileiro, na Câmara dos Deputados, como Casa Iniciadora – 1º ciclo de discussão e votação.**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/Cefor como parte da avaliação do Curso de Instituições e Processos Políticos do Legislativo - IP4.

Orientador (a): Roseli Senna Ganem

Brasília  
**2012**

### Autorização

Autorizo a divulgação do texto completo no sítio da Câmara dos Deputados e a reprodução total ou parcial, exclusivamente, para fins acadêmicos e científicos.

Assinatura

Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Santos, Zivaldo dos.

A revisão do Código Florestal [manuscrito]: como se deu o debate político durante a discussão sobre a alteração da Lei 4771, de 1965, Código Florestal Brasileiro, na Câmara dos Deputados, como Casa iniciadora: 1º ciclo de discussão e votação / Zivaldo dos Santos. -- 2012.

80 f.

Orientador: Roseli Senna Ganem.

Impresso por computador.

Monografia (especialização) – Curso de Instituições e Processos Políticos do Legislativo, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), 2012.

1. Brasil. [Código florestal (1965)]. 2. Código florestal, projeto de lei, debate, Brasil, 1999. 3. Conservação da natureza, Brasil. 4. Área de preservação permanente (APP), Brasil. 5. Reserva legal, Brasil. I. Título.

CDU 504:34(81)

## **A REVISÃO DO CÓDIGO FLORESTAL**

**Como se deu o debate político durante a discussão sobre a alteração da  
Lei 4771, de 1965 – Código Florestal Brasileiro, na Câmara dos  
Deputados, como Casa Iniciadora – 1º ciclo de discussão e votação.**

Monografia – Curso de Especialização em  
de Instituições e Processos Políticos do  
Legislativo - IP4

1º Semestre de 2011

Ziraldo dos Santos

Banca Examinadora:

---

Roseli Senna Ganem

---

Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras

Brasília, 12 de julho de 2012

Dedico esse trabalho a minha esposa e a meus filhos pela  
compreensão com as infindáveis horas de estudo.

## **Agradecimentos**

Agradeço ao criador o milagre da vida, um mistério a ser celebrado.

Agradeço à Câmara dos Deputados por oferecer aos seus servidores um curso aperfeiçoamento de altíssima qualidade.

Agradeço ao Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados - CEFOR o apoio recebido durante o período da especialização.

Agradeço aos professores que ministraram as disciplinas e que nos mostraram os caminhos para a elaboração desse trabalho.

Agradeço ao CEDI as informações prestadas e a paciência no atendimento.

Agradeço a minha orientadora, que participou efetivamente da elaboração desta monografia, sugerindo alterações fundamentais para a qualidade do trabalho.

Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo,  
qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim.

Chico Xavier



## Resumo

Este trabalho tem por finalidade analisar como se deu o processo de discussão e votação, no âmbito da Câmara dos Deputados – CD, como casa iniciadora, do PL nº 1.876, de 1999, e seus apensos, que alterou a Lei nº 4771 de 1965. Com esse objetivo, foi desenvolvida análise quantitativa das notas taquigráficas produzidas a partir de Audiências Públicas, realizadas pela Comissão Especial do Código Florestal, e das notas taquigráficas da Sessão da CD do dia 25/05/2011, que aprovou o referido Projeto de Lei. No primeiro capítulo, serão abordados os pressupostos metodológicos desse trabalho. O segundo capítulo será reservado ao estudo sobre a conservação da biodiversidade e, no terceiro capítulo, será feita uma breve análise sobre a evolução dos institutos da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente na legislação florestal brasileira. As conclusões que se pretende extrair desse estudo são que não foi assegurada, nas Audiências Públicas realizadas pela Comissão Especial do Código Florestal, a equidade na participação da sociedade; que, a partir dos dados coletados, os participantes eram a favor de se modificar as regras relativas às APP(s) e à Reserva Legal; e que argumentos importantes, apresentados durante as discussões, não foram contemplados na Redação Final aprovada pela CD.

**Palavras-Chave:** Análise de Conteúdo. Biodiversidade. Código Florestal. Área de preservação Permanente. Reserva legal.

## **Lista de Tabelas**

**Tabela 1** – Nº de participantes nas Audiências Públicas e na Sessão Plenária e respectivas unidades de contexto

**Tabela 2** – Categorias de análise, ou unidades de numeração

**Tabela 3** – Constituição da Comissão Especial do Código Florestal

**Tabela 4** – Participação dos segmentos da sociedade nas Audiências Públicas da Comissão Especial do Código Florestal.

**Tabela 5** – Comparativo de participação entre Ruralistas e Ambientalistas.

**Tabela 6** – Dados da frequência/repetição das Categorias de Análise nas Audiências Públicas.

**Tabela 7** – Dados da frequência/repetição das Categorias de Análise na Sessão Plenária da CD.

## SUMÁRIO

Introdução .....	12
1 – Pressupostos Metodológicos.....	15
1.1 – Análise de Conteúdo .....	15
1.1.1 - Os Fundamentos.....	16
1.1.2 – O Método.....	17
1.2 – Material e Metodologia .....	20
1.2.1 – Material.....	20
1.2.2 – Metodologia.....	21
2 – Conservação da Biodiversidade.....	25
3 – Instrumentos do Código Florestal para a conservação da Biodiversidade .....	32
3.1 – Área de Preservação Permanente .....	32
3.1.1 – Evolução da Lei 4.771, de 1965, em relação à Área de Preservação Permanente.....	32
3.1.2 – Benefícios ecológicos das Áreas de Preservação Permanente .....	39
3.2 – Reserva legal .....	40
3.2.1 – Evolução da Lei 4.771, de 1965, em relação à Reserva Legal .....	40
3.2.2 – Benefícios ecológicos da Reserva Legal.....	47
4 – Apresentação e discussão dos resultados .....	50
4.1 – A participação da sociedade nos debates .....	50
4.2 – Percepção dos participantes dos debates.....	55
4.3 – Compatibilidade entre a Redação Final do PL 1.876, de 1999, aprovada na CD, e os principais argumentos apresentados durante o processo de discussão .....	63
4.3.1 – A favor da alteração do Código Florestal .....	63
4.3.2 – A favor de se rever (flexibilizar) as regras para a Reserva Legal (compensação, recomposição e percentuais).....	63
4.3.3 – A favor da descentralização do Código Florestal (para os estados e para ser exequível).....	64
4.3.4 – A favor do uso de incentivos financeiros para ajudar na conservação .....	65
4.3.5 – A favor da manutenção das atividades em APP(s) .....	66

4.3.6 – A favor de se basear na ciência para definir os parâmetros para a conservação.....	66
5 – Conclusão .....	68
Referências Bibliográficas.....	70

## Introdução

Qualquer pesquisa acerca da tramitação de projetos de Lei no âmbito do Congresso Nacional – CN, realizada no site da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de forma relativamente rápida e simples, confirma uma percepção há muito difundida na sociedade: o processo legislativo brasileiro é muito lento e, em consequência, as Leis demoram muito a serem gestadas.

Essa demora se deve, em boa medida, ao próprio rito de tramitação estabelecido pelo Regimento Interno das respectivas Casas, mas também, como não deveria deixar de ser em uma instituição política, da análise da oportunidade e conveniência de se votar determinada matéria. Por falta de convergência política, uma proposição pode “dormir” por anos, até que fatos novos, muitas vezes externos ao processo legislativo, recolorem o projeto na pauta de discussões.

Com o Código Florestal (Lei 4771/65) não foi diferente. O PL 1876, que serviu de base para a discussão sobre a alteração do Código, foi apresentado em 1999, pelo Deputado Sérgio Carvalho (RO). Tramitava tranquilamente pelas Comissões da Câmara dos Deputados até que, em 22 de julho de 2008, o Decreto 6514, assinado pelo então Ministro do Meio Ambiente, Sr. Carlos Minc, que, ao regulamentar as infrações e sanções administrativas ao Meio Ambiente previstas na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), estabelecendo, em seu art. 55, pena de multa para a não averbação da Reserva Legal (RL), colocou na ilegalidade milhões de agricultores. Ressalte-se que o Decreto 6.514, de 2008 revogou o Decreto 3.179, de 1999, o primeiro a impor sanções pela não averbação da Reserva Legal.

Cinco meses antes, em 28 de fevereiro de 2008, uma decisão do Conselho Monetário Nacional (CMN), anunciada por meio da Resolução 3.545, já havia colocado em polvorosa o setor agrícola. A medida estabelecia que bancos públicos e privados deveriam exigir, para concessão de crédito rural, documentação comprobatória de regularidade ambiental. Essa medida tinha como principal objetivo conter o aumento do desmatamento na Amazônia – uma antiga demanda de ambientalistas.

O Decreto criou um grande problema para a agricultura nacional porque a obrigatoriedade de se manter, no interior da propriedade, remanescentes de vegetação nativa, nunca foi respeitada no país. Apesar de não haver dados sistemáticos sobre o número de imóveis rurais que mantêm Reserva Legal, os números obtidos a partir dos cadastros de imóveis rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de 1998 (informações prestadas diretamente pelos proprietários rurais), dão uma boa ideia da situação: Rondônia – 5,02%; Amazônia – 1,61%; Amapá – 3,15%, Maranhão – 9,29%, Ceará – 0,96%; Alagoas – 0,57%; São Paulo – 4,73%; Paraná – 7,67%; Santa Catarina – 3,20% e Rio Grande de Sul com 3,31% da propriedade com Reserva Legal declarada. (BACHA, 2005, p. 15).

Com a edição do Decreto 6.514, de 2008, houve aumento das ações de fiscalização dos órgãos ambientais e da emissão de milhares de autos de infração, bem como a ação mais enérgica do Ministério Público contra agricultores com passivos ambientais. Esses fatores desencadearam a movimentação dos representantes do Setor Agrícola no Congresso Nacional, que propuseram uma revisão geral do Código Florestal. Essa revisão visava introduzir mudanças relativas ao conceito e à obrigatoriedade de manter a Reserva Legal (RL) e, aproveitando a oportunidade, garantir a manutenção de atividades agrícolas em Áreas de Preservação Permanente (APP), largamente utilizadas no país para a produção de alimento.

Assim, fazendo-se uso de uma manobra regimental que prevê a análise de matérias complexas afetas a mais de três comissões de mérito por comissão especial, em junho de 2009, após apensação de proposição cujo objetivo era a elaboração de um Código Ambiental Brasileiro, de autoria do Deputado Valdir Colatto, foi criada a Comissão Especial do Código Florestal, para discutir o tema e apresentar solução legislativa para a questão.

Este trabalho tem por finalidade analisar como se deu a discussão sobre a alteração da Lei 4771/65, proposto pelo PL 1.876/1999 e seus apensos, no âmbito da Comissão Especial do Código Florestal e do Plenário da Câmara dos Deputados, como Casa Iniciadora. Mais especificamente, objetiva-se a avaliar quais foram os argumentos colocados pelos participantes desta discussão,

sendo eles parlamentares ou sociedade civil, e até se esses argumentos foram contemplados na Redação Final aprovada na CD.

Para tanto, procedeu-se à análise quantitativa dos textos correspondentes às falas de cada palestrante, de forma a extrair os argumentos utilizados por eles, na sustentação de seus posicionamentos. Examinou-se, também, se o Relatório do Deputado Aldo Rebelo, aprovado no dia 25 de maio de 2011, refletiu a vontade externada durante as discussões, ou seja, se os principais argumentos apresentados durante os debates se transformaram no eixo central do parecer aprovado pela Câmara dos Deputados.

É importante ressaltar que, na data de conclusão desse trabalho, o Congresso Nacional já havia concluído o processo de discussão e votação do PL 1876, de 1999. Depois da aprovação, o PL foi encaminhado à sanção presidencial, dando origem à Lei 12.651, de 2012.

No primeiro capítulo desse estudo, serão abordados os pressupostos metodológicos desta análise.

O segundo capítulo será reservado ao estudo sobre a conservação da biodiversidade, buscando ressaltar a importância do patrimônio biológico nacional, da legislação ambiental e das políticas públicas destinadas à sua conservação.

No terceiro capítulo, será feita uma breve análise sobre a evolução dos institutos da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente na legislação florestal brasileira, uma vez que são instrumentos fundamentais para o sistema de proteção da biodiversidade nacional.

## 1 – Pressupostos Metodológicos

### 1.1 – Análise de Conteúdo

Neste capítulo, serão apresentados os fundamentos do método de Análise de Conteúdo, as razões para a sua adoção e as etapas que devem ser seguidas para que a análise seja conduzida da forma mais adequada possível.

Esse método surgiu, há mais de meio século, como um instrumento de análise das comunicações, centrada na pesquisa sobre material essencialmente jornalístico e voltado para o estudo da propaganda. Ao longo da sua história, entretanto, evoluiu, de forma que, atualmente, aplica-se às mais diversas disciplinas, voltando-se, até mesmo, para a investigação no campo da política. Tudo indica que a escolha da Análise de Conteúdo é acertada, haja vista que ela constitui uma metodologia de pesquisa usada para descrever e interpretar o conteúdo de documentos e textos.

A matéria-prima da análise de conteúdo pode constituir-se de qualquer material oriundo de comunicação verbal ou não-verbal, como cartas, cartazes, jornais, revistas, informes, livros, relatos autobiográficos, discos, gravações, entrevistas, diários pessoais, filmes, fotografias, vídeos, etc. (MORAES, 1999).

Segundo OLABUENAGA e ISPIZÚA (1989, *apud* Moraes, 1999), a análise de conteúdo é uma técnica apropriada para ler e interpretar o conteúdo de toda classe de documentos, que, analisados adequadamente, nos abrem as portas ao conhecimento de aspectos e fenômenos da vida social que sem essa análise estariam inacessíveis.

Apelar para estes instrumentos de investigação laboriosa de documentos, é situar-se ao lado daqueles que querem dizer não à ilusão das transparências dos fatos sociais, recusando-se ou tentando afastar-se dos perigos da compreensão espontânea. Desde que se começou a lidar com comunicações, que se pretende compreender para além dos seus significados imediatos, parece útil o recurso da análise de conteúdo. (BARDIN, 1977, p. 29).



### 1.1.1 - Os Fundamentos

Segundo Moraes (1999), a Análise de Conteúdo pode ser definida como uma metodologia de pesquisa usada para descrever e interpretar o conteúdo de toda classe de documentos e textos. Essa análise, conduzindo a descrições sistemáticas, qualitativas ou quantitativas, ajuda a reinterpretar as mensagens e a atingir uma compreensão de seus significados num nível que vai além de uma leitura comum. Podemos também utilizar a definição de Bardin (1977, p. 38): um conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens.

A análise de Conteúdo visa, essencialmente, a inferência. Como nos ensina Bardin (1977, p. 39), a intenção da Análise de Conteúdo é a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção (ou eventualmente de recepção), inferência esta que ocorre a indicadores (quantitativos ou não). O analista, continua o autor, tira partido do tratamento das mensagens para *deduzir de uma maneira lógica* conhecimentos do emissor da mensagem ou sobre o meio. Tal qual um detetive, o analista trabalha com índices cuidadosamente postos em evidência, por procedimentos mais ou menos complexos.

Uma importante finalidade da análise de conteúdo é produzir inferências sobre qualquer um dos elementos básicos do processo de comunicação: a fonte emissora, o detetador ou recipiente da mensagem; e o processo decodificador. (FRANCO, 2008, p. 29).

A análise de conteúdo possibilita diferentes modos de conduzir o processo. Uma dessas possibilidades refere-se à opção que o investigador pode fazer quanto ao tipo de conteúdo que se propõe examinar, limitando-se ao conteúdo manifesto, ou procurando explorar igualmente o conteúdo latente. A análise de conteúdo no nível manifesto restringe-se ao que é dito, sem buscar os significados ocultos. Ao nível latente, o pesquisador procura captar sentidos implícitos. Seguidamente, a análise de conteúdo parte da informação manifesta no texto para então dirigir-se à intenção que o autor quis

expressar, chegando, às vezes, a captar algo de que nem o autor tinha consciência plena. (MORAES, 1999).

Uma segunda possibilidade de abordagem é a análise quantitativa e qualitativa dos dados obtidos. De acordo com Bardin (1977, p. 114), a abordagem quantitativa funda-se na frequência de aparição de certos elementos da mensagem, e a abordagem qualitativa recorre a indicadores não frequenciais, susceptíveis de permitir inferências. A abordagem quantitativa e a qualitativa não têm a mesma estratégia de ação. A primeira obtém dados descritivos a partir de um método estatístico; sendo, portanto, mais objetiva, mais fiel e mais exata. A segunda corresponde a um procedimento mais intuitivo, mas também mais maleável e mais adaptável a índices não previstos.

Outra característica importante da Análise de Conteúdo é a de não haver um único procedimento para se efetuar o estudo. A análise de conteúdo (seria melhor falar as análises de conteúdo) é um método muito empírico, dependente do tipo de fala a que se dedica e o tipo de interpretação que se pretende como objetivo. Não existe um pronto-a-vestir em análise de conteúdo, mas somente algumas regras de base, por vezes dificilmente transponíveis. A técnica, adequada ao domínio e ao objetivo pretendido, tem que ser reinventada a cada momento. (BARDIN, 1977, p. 31)

### **1.1.2 - O Método**

Conhecido os fundamentos da Análise de Conteúdo, passa-se a demonstrar como realizá-la de forma adequada. O método, segundo Bardin (1977, p. 95) se divide em três fases distintas: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados, ou seja, a inferência e a interpretação. A fase da pré-análise é de fundamental importância, haja vista que é onde se dá a escolha dos documentos a serem submetidos à análise. O universo de documentos deve ser determinado a priori, devendo-se escolher documentos susceptíveis de fornecer informações sobre o problema levantado.

Estando o universo devidamente demarcado, Bardin (1977, p. 96) nos alerta que, muitas vezes, é necessário a constituição de um corpus – conjunto

dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos processos analíticos. Para a sua constituição é necessário seguir algumas regras básicas:

- regra da exaustividade: é preciso considerar todos os elementos desse corpus;

- regra da representatividade: a amostra utilizada para a análise deve ser representativa, de modo a permitir a generalização;

- regra da homogeneidade: os documentos retidos devem ser homogêneos, não representando demasiada singularidade fora dos critérios de escolha; e

- regra da pertinência: os documentos retidos devem ser adequados, devendo corresponder ao objetivo que suscita a análise.

Outro procedimento que se realiza nessa fase é a formulação das hipóteses e dos objetivos. Em geral, as hipóteses são levantadas a priori. Entretanto, de acordo com Franco (2008, p. 55), nem sempre as hipóteses são estabelecidas na pré-análise, haja vista que não é obrigatório ter-se como guia um corpus de hipóteses para se proceder à análise dos dados. Algumas análises podem ser efetuadas sem hipóteses pré-concebidas.

“Algumas análises efetuam-se às cegas e sem ideias pré-concebidas”. (BARDIN, 1977, p. 98).

Ainda na fase da pré-análise, realiza-se a elaboração dos índices, entendido aqui como uma menção explícita de um tema numa mensagem. Se se parte do princípio de que este tema possui tanto mais importância para o locutor, quanto mais frequentemente é repetido, o indicador correspondente será a *frequência* deste tema de maneira relativa ou absoluta, relativamente a outros. Uma vez escolhido os índices, procede-se à construção de indicadores precisos e seguros. Desde a pré-análise, devem ser determinadas operações de recorte do texto em unidades comparáveis de categorização para a análise temática de codificação para registro de dados. (BARDIN, 1977, p. 100).

Concluída a pré-análise passamos à exploração do material. Segundo Bardin (1977, p.103), esta fase, longa e fastidiosa, consiste essencialmente da operação de codificação - especial atenção deve ser dada a essa etapa, haja

vista que dela serão criadas as categorias. A codificação corresponde a uma transformação dos dados brutos do texto, por recortes, agregação e enumeração, de modo que se consiga atingir uma representação do conteúdo, ou da sua expressão. Para que se realize adequadamente uma codificação, no caso de análise quantitativa e categorial, é necessário, em primeiro lugar, escolher *as unidades de análise – unidades de contexto e unidades de registro*.

Definidas as unidades de análise, chega o momento da definição das *categorias, também conhecidas como unidades de numeração*. A categorização é uma operação de classificação de elementos constitutivos de um conjunto, por diferenciação seguida de um reagrupamento baseado em analogias a partir de critérios definidos (FRANCO, 2008, p. 46). Segundo o mesmo autor, não existem fórmulas mágicas para orientá-lo na elaboração das categorias. A definição das categorias implica constantes idas e vindas ao material de análise. As primeiras acabam sendo lapidadas e enriquecidas, para dar origem à versão final, mais completa e satisfatória.

Existem boas e más categorias. Assim como na constituição do corpus, torna-se necessário respeitar as seguintes regras básicas para que sejam adequadamente elaboradas:

- a exclusão mútua: em um mesmo conjunto categorial, só se pode funcionar com um registro e com uma dimensão de análise;
- a pertinência: uma categoria é pertinente quando está adaptada ao material de análise escolhido e ao quadro teórico definido;
- a objetividade e a fidedignidade: as diferentes partes de um mesmo material devem ser codificadas da mesma maneira, e
- a produtividade: um conjunto de categorias é produtivo quando podem fornecer resultados férteis.

Por fim, quanto ao tratamento dos resultados obtidos e a sua interpretação, Bardin (1977, p. 101) nos explica que os resultados brutos são tratados de maneira a serem significativos e válidos. Operações estatísticas permitem estabelecer quadros de resultados, que condensam e põem em relevo as informações fornecidas na análise. Dispondo de resultados

significativos e fiéis, o analista pode propor então inferências, adiantando interpretações a propósito dos objetivos previstos.

Este trabalho orientou-se pelos pressupostos aqui apresentados. A partir da análise dos documentos produzidos pela Comissão Especial do Código Florestal e da Sessão Plenária do dia 25/05/2010, buscou-se avaliar como se deu, na Câmara dos Deputados, o primeiro ciclo de discussão do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, e seus apensos, que tratavam da reforma do Código Florestal.

## **1.2 – Material e Metodologia**

### **1.2.1 - Material**

Neste estudo, o objeto de análise foram as notas taquigráficas produzidas a partir de Audiências Públicas, realizadas pela Comissão Especial do Código Florestal, na Câmara dos Deputados (CD) e em várias cidades do Brasil; e as notas taquigráficas da Sessão da CD do dia 25/05/2011, que aprovou o Projeto de Lei 1.876/1999. O material relativo às Audiências Públicas está disponível no site da Câmara dos Deputados, em <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>; e o material relativo à referida Sessão Plenária foi obtido junto ao Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação – DETAQ da Casa.

Em relação aos registros das Audiências Públicas, há divergências quanto ao número de reuniões realizadas pela Comissão. Segundo o Presidente da Comissão Especial do Código Florestal, foram realizadas 69 audiências públicas, em 23 estados:

“[...] tive a honra de presidir a Comissão Especial que tratou da reforma Código Florestal brasileiro. Percorreremos 23 Estados brasileiros. Visitamos todos os biomas. Fizemos 69 audiências públicas fora desta Casa, além das reuniões e das audiências públicas aqui realizadas” (MICHELETTTO, 2011, p 25.472).

Entretanto, somente foram encontrados registros de 36 Audiências Públicas, das quais 10 não possuíam material disponível para análise. Segundo o DETAQ, não haviam sido degravadas, por falta de solicitação da Comissão ou de Deputado interessado. Assim, o corpus da base documental foi constituído de notas taquigráficas das 26 Audiências Públicas disponíveis no endereço eletrônico listado acima, e da nota taquigráfica da Sessão Plenária do dia 25/05/2011.

### 1.2.2 - Metodologia

Após a constituição do corpus, procedeu-se à leitura do material selecionado, objetivando, ao final, a elaboração das *categorias, ou Unidades de Numeração*. Para se chegar a elas, houve um processo de redução dos textos brutos de onde foram extraídas as *Unidades de Contexto e de Registro*.

Em primeiro lugar, foram extraídas as *Unidades de Contexto*. De cada palestrante ou participante, foram selecionados apenas os trechos de sua fala que estivessem diretamente relacionados ao Código Florestal. Os trechos foram extraídos na íntegra, sem parafraseamento, mas com algumas reduções, que não alteraram o conteúdo original da fala. Ao todo, foram extraídas 1359 unidades de Contexto, a partir da fala dos 299 participantes das Audiências Públicas e da discussão em plenário, conforme Tabela 1.

Tabela 1

Nº de participantes nas Audiências Públicas e na Sessão Plenária e respectivas *Unidades de Contexto*

	Palestrantes/Participantes	Unidades de Contexto
Audiências Públicas	235	1184
Sessão Plenária	64	175
Total	299	1359

Lidas as notas taquigráficas, e selecionados todos os fragmentos, passou-se à elaboração das *Unidades de Registro* - às vezes uma frase, às vezes duas ou três palavras -, extraídas a partir das Unidades de Contexto e que representassem a sua ideia central. No processo de redução dos fragmentos, procurou-se utilizar uma mesma Unidade de Registro para ideias correlatas, para simplificar a elaboração das categorias. Ao todo, foram elaboradas 189 Unidades de Registros (resumos). A opção pela elaboração de tantas *Unidades de Registros* foi para evitar a inclusão forçada de uma ideia em um resumo que não expressasse o espírito verdadeiro da mensagem.

O passo seguinte foi a elaboração das categorias, ou *Unidades de Numeração*, extraídas a partir das Unidades de Registro correlatas. Foram elaboradas 26 categorias distintas, conforme a Tabela 2, utilizadas para classificar cada um dos argumentos contidos nos fragmentos selecionados das Notas Taquigráficas, ou de cada uma das *Unidades de Contexto*. As categorias, portanto, não foram elaboradas a priori - elas surgiram a partir da leitura dos textos.

Tabela 2  
Categorias de Análise, ou Unidades de Numeração

Categorias
01 - A favor de um tratamento diferenciado à agricultura familiar
02 - A favor de o Brasil não admitir pressões internacionais
03 - A favor de compatibilizar a produção com a conservação
04 - A favor de uma campanha educativa para o agricultor
05 - A favor de que a sociedade, como um todo, assuma a responsabilidade pela conservação.
06 - A favor de revisão do processo de licenciamento
07 - Reconhecimento de que o Brasil é um país que preserva
08 - A favor da descentralização do Código Florestal (para os estados e para ser exequível)

09 – Contra a descentralização do Código Florestal
10 - A favor da manutenção das atividades em APP(s)
11 - A favor da revisão dos conceitos de bioma
12 - A favor da recuperação dos Passivos Ambientais na propriedade
13 - A favor de se rever (flexibilizar) as regra para a Reserva Legal
14 - A favor da alteração do Código Florestal
15 - Contra a alteração do Código Florestal
16 - A favor do uso de incentivos financeiros para ajudar na conservação
17 - Contra a atuação do Conama e do MP nas ações contra crimes ambientais
18 - A favor dos corredores ecológicos
19 - A favor de uma reserva legal coletiva ou fora da propriedade.
20 - A favor de uma maior participação de ambientalistas nas Audiências Pública
21 - A favor de se basear na ciência para definir os parâmetros para a conservação.
22 - A favor da sustentabilidade das atividades produtivas
23 - Contra a diferenciação entre pequenos e grandes agricultores
24 – A favor de um programa federal para incentivar a regularização
25 – Reconhecimento de que o Código Florestal não é respeitado
26 – Outros

Como a abordagem desse trabalho foi quantitativa, a análise fundar-se-á na frequência de aparição de certos elementos, considerando que quanto maior a frequência de aparição de um elemento, mais importância para a análise de dados ele terá. Assim, após a categorização dos elementos, os resultados foram adequadamente tratados, para se tornarem significativos, o que possibilitou a elaboração de tabelas que colocaram em relevo as informações de maior repetição.



No capítulo 4, serão apresentados e discutidos os dados obtidos.

## 2 – Conservação da Biodiversidade

Neste capítulo, apresentaremos o conceito de biodiversidade, a origem desse fenômeno, as principais causas de sua destruição e os instrumentos legais utilizados para a sua conservação.

A biodiversidade é a base da vida no nosso planeta. Cada espécie, do mais simples micróbio aos seres humanos, desempenha uma parte em manter o planeta funcionando normalmente. Neste sentido, cada parte está relacionada. Se muitas destas partes, de repente, desaparecerem, então, a máquina - que é a Terra - não conseguirá funcionar da maneira devida. (CLARK, 2012).

Segundo Wehab (2002, p. 7), a biodiversidade determina as funções ecossistêmicas essenciais para a vida no planeta. Biodiversidades e ecossistemas funcionais propiciam resiliência à biosfera. Com a sua perda e sua degradação, as sociedades humanas tornam-se mais vulneráveis, pois as opções ficam mais restritas. Scariot (2011, p. 111) corrobora essa afirmação: os recursos biológicos são os sustentáculos das civilizações, uma vez que há uma conexão estreita entre a diversidade de culturas e a biodiversidade. Não é coincidência que as taxas de extinção da biodiversidade estão relacionadas à extinção de línguas e outras formas de diversidade cultural.

A definição do termo biodiversidade vem sendo construída ao longo das últimas décadas. Para Alho (2012), o termo se refere à diversidade biológica, ou variedade de formas de vida em todos os níveis, desde micro-organismos até flora e fauna silvestres, além da espécie humana. Contudo, essa variedade de seres vivos, para o autor, não deve ser visualizada individualmente, mas sim em seu conjunto estrutural e funcional, na visão ecológica do sistema natural, isto é, no conceito de ecossistema.

A Convenção sobre Biodiversidade Biológica, CDB, aprovada no Brasil em 1994, e a Lei do SNUC (Sistema Nacional de Unidade de Conservação) definem o termo como sendo a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem

parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas (Convenção, 2010, p. 9).

O termo biodiversidade, conforme definido na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e na Lei do Snuc,[...], inclui a riqueza de espécies, mas também os seus níveis de organização ecológica. Segundo a CDB, a biodiversidade inclui três níveis: (i) a diversidade genética ou intraespecífica, (ii) a organismal ou entre espécies, e (iii) a ecológica ou entre comunidades.(GANEM & DRUMMOND, 2011, p. 16).

Mas qual a origem da Biodiversidade? Há evidências abundantes mostrando que a diversidade biológica é o resultado de um processo de descendência com modificação, onde os organismos vivos se adaptam gradualmente através da seleção natural e as espécies se ramificam sucessivamente a partir de formas ancestrais, como os galhos de uma grande árvore. Nessa visão, a seleção natural conduziria à divergência dos caracteres, o que, a longo prazo, pode levar a formação de novas espécies, e à extinção completa das formas intermediárias e imperfeitas.

Esse fenômeno pode ser observado na hipótese sobre a imensa biodiversidade amazônica. A Amazônia teria se fragmentado e se restringido a um número limitado de “ilhas de refúgio”, em áreas com maior incidência de chuvas. Nas secas mais prolongadas, cada núcleo de floresta teria ficado isolado do outro, separado por vegetações não florestais como o Cerrado. Os grupos animais e vegetais destas “ilhas” teriam então passado por processos de diferenciação genética, que resultaram em espécies diferentes das originais e das que ficaram em outros refúgios. O fator de isolamento provocado por grandes rios também é creditado como uma das causas da existência de espécies diferenciadas, principalmente de animais que não nadam e não voam.

A biodiversidade não é um fenômeno recente. Ela é fruto de um processo evolutivo que teve início há aproximadamente 600 milhões de anos, no início do Período Cambriano, época em que ocorreu a maior diversificação da vida já registrada na história da Terra - um evento conhecido como explosão cambriana. Apesar de não se saber exatamente o que causou essa explosão, o certo é que a maioria dos grupos de animais aparece nos registros fósseis da Terra neste período. De lá para cá, milhões de espécies foram extintas - algumas em massa, outras por seleção natural, propiciando, ao mesmo tempo,

o surgimento de tantas outras. Acredita-se que 99% das que já habitaram a Terra estão hoje extinta, o que demonstra que esse processo é muito dinâmico.

Um exemplo clássico é a diversificação dos mamíferos após a extinção dos dinossauros. Os mamíferos tinham estado presentes em pequenos números através de grande parte do tempo de dominação dos dinossauros, [...]. Supõe-se, embora seja difícil de provar absolutamente, que a diversificação dos mamíferos, e, por fim a evolução do Homo Sapiens, foi possível graças ao novo espaço ecológico disponível em habitats terrestres ( RAUP, 1997, p 68).

Segundo Wilson (1994, p. 61), a origem da maior parte da diversidade biológica é um subproduto da evolução. A evolução cria, ao longo do tempo e do espaço, dois padrões de uma mesma espécie e, pelos processos de mudança vertical e especiação, a população original se multiplica em raças ou espécies diferentes. Em um processo lento e contínuo, a evolução criou essa multiplicidade de formas vivas que se conhece.

“Minha suposição, baseada na flora e fauna descritas e muitas discussões com entomologistas e especialistas, é a de que o número absoluto fica entre 5 e 30 milhões” ( WILSON, 1997, p. 4).

E o Brasil é, dentre todos os países, o de maior biodiversidade. De acordo com Ganem (2011, p. 7), nosso território abriga de 15% a 20% de toda a biodiversidade do planeta, o maior número de espécies endêmicas e a maior floresta tropical do mundo – a Amazônia. A riqueza nacional, continua Ganem, manifesta-se também na diversidade de ecossistemas: são seis biomas continentais – Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga, Pantanal e Pampa, que abrangem 10 regiões fitoecológicas e 31 formações vegetais. Além disso, há que se considerar os ambientes marinhos existentes a partir dos 7.367 km de costa litorânea.

A contribuição brasileira para a biodiversidade mundial é realmente impressionante. Liwinsohn & Prado (2005, p.36) estimam que o número de espécies brasileiras é de 9,5% do total mundial. Segundo os autores, a biota conhecida hoje no Brasil está entre 170 e 210 mil espécies e, considerando-se o total de espécies do país, ou seja, incluindo-se as espécies não descobertas, a fração média da biota mundial representada pela brasileira é estimada em aproximadamente 13,1%.

Nossas estimativas, baseadas nos 17 táxons melhor conhecidos, resultaram em uma média de 13,1% da biota mundial [...]. Aplicando essa proporção aos grandes táxons [...], estimamos que o total de espécies que deve ocorrer no Brasil é da ordem de 1,8 milhões [...].(LEWINSOHN & PRADO, 2005, p. 38).

Scariot (2011, p.116) complementa: o Brasil detém a primeira posição no número total de espécies, e está entre os países com maiores taxas de endemismo do planeta. O Bioma Mata Atlântica é o mais rico em espécies e plantas endêmicas, seguido pelo Bioma Cerrado. É tamanha a riqueza da nossa biodiversidade que Ganem (2011, p.7) declara: “herdamos, de fato, um berço esplêndido”.

Um valioso patrimônio ambiental que, infelizmente, está seriamente ameaçado pela intervenção inadequada do homem. Dentre as principais ações que conduzem à perda da biodiversidade, a mais importante é a fragmentação, como consequência do desmatamento, haja vista que provoca a imediata destruição do habitat natural e, conseqüentemente, o desaparecimento de espécies. O problema é que, de acordo com Araújo (2007); Rambaldi; Oliveira (2003), *apud* Ganem & Drummond (2011, p. 29), esse desaparecimento é um processo contínuo, uma vez que a perda de espécies ocorre não apenas imediatamente após a retirada da vegetação nativa, mas prossegue nos fragmentos, especialmente naqueles menores e mais isolados, em que as populações ficam mais vulneráveis à extinção.

“A fragmentação de habitats reduz a capacidade das espécies se adaptarem às mudanças climáticas, limitando as possibilidades de migração para áreas com condições mais adequadas”(CONVENÇÃO, 2010, p. 66)

O desmatamento e a fragmentação, entretanto, não são a única causa da perda da biodiversidade. Segundo Salati, Santos & Klabin (2006), podemos considerar ainda os impactos das mudanças climáticas, a introdução de espécies e doenças exóticas, a poluição, a perda de fertilidade do solo e destruição das matas ciliares.

Os impactos das mudanças climáticas globais afetam, sobretudo, os biomas das regiões tropicais, haja vista que possuem maior riqueza em ecossistemas e espécies. De acordo com Marengo (2006, p.136), na Amazônia, o aquecimento global vai aumentar as temperaturas, o que pode

deixar o clima mais seco, provocando, assim, a savanização da floresta. O aquecimento, que pode chegar até 8°C no cenário pessimista, poderá reduzir os níveis dos rios e aumentar a secura do ar, aumentando o risco de incêndios florestais.

Outro fator importante que concorre para a destruição da diversidade biológica é a introdução de espécies e doenças exóticas. Conforme nos esclarece Salati, Santos & Klabin (2006), desde o ano de 1600, as espécies exóticas invasoras são responsáveis pela perda de 39% de todos os animais extintos. No Brasil, o mexilhão dourado (*Limnoperma fortunei*), o caramujo africano (*Achatina fulica*), o *Aedes aegypti* (mosquito-da-dengue), o *Rattus rattus* (rato, ratazana) são os melhores exemplos de espécies exóticas que se tornaram um problema ambiental.

A poluição também é um vetor importante. Os efluentes domésticos e industriais, ricos em nitrogênio e fósforo, provocam o processo de eutrofização das águas, levando ao crescimento excessivo de algas e à redução do oxigênio do meio aquático. Várias perdas de espécies e alterações na estrutura das comunidades aquáticas podem estar associadas à eutrofização. Desde 1960, aumentam os registros de zonas mortas em águas costeiras devido a esse processo de enriquecimento nutricional. (SALATI, SANTOS & KLABIN, 2006).

Ainda podemos citar a perda de fertilidade do solo e a erosão, causadas por atividades agrícolas que desconsideram o uso de técnicas adequadas para o tipo de solo e a declividade do terreno. Outro fator é a perda das matas ciliares, importantes agentes de proteção da flora e da fauna associada e dos recursos hídricos, cada vez mais utilizadas, no Brasil, por atividade agropecuárias.

As ameaças a esse patrimônio biodiverso, entretanto, não são recentes e tem se transformado em dor de cabeça para governos anteriores. Atualmente, o Estado vem dotando a legislação ambiental de instrumentos cada vez mais modernos para tornar efetiva a proteção à biodiversidade. Segundo Juras (2011, p. 225), esses instrumentos podem ser divididos em de comando e controle, econômicos e de criação de mercados. Dentre os vários instrumentos de comando e controle, podemos destacar os institutos das áreas protegidas, do zoneamento ecológico-econômico, do plano de recursos

hídricos, do plano de manejo florestal sustentável e das áreas em propriedades privadas com limitação de uso.

As Áreas protegidas são espaços geográficos, claramente definidos, gerido por meios legais, com o fim de obter a conservação da natureza com os serviços associados ao ecossistema e a valores culturais. De acordo com Juras (2011, p. 225), são áreas protegidas, nos termos do Decreto 5758, de 2006, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), as Unidades de Conservação, as terras indígenas e as terras de quilombos.

As terras Indígenas e as terras de quilombos são disciplinadas pela Constituição Federal, de 1988. Segundo a CF/88, art. 231, § 1º, as “terras indígenas são aquelas ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”. Já as terras de quilombos são definidas no art. 216, § 5º, da Carta Magna, que determina o tombamento de todos os sítios detentores de reminiscência histórica dos antigos quilombos.

As terras de quilombo podem ou não ajudar a conservação, dependendo de como as comunidades gerenciam os recursos naturais nelas contidos. No que se refere à Amazônia Legal, a área desmatada nos quilombos em relação à área de floresta original foi de pouco mais de 10% em 2008. Essa taxa, embora bem superior que a observada nas terras indígenas, é menor que a registrada nos assentamentos rurais e em terras privadas ou terras públicas sem destinação (JURAS, 2011, p. 227).

Outro instrumento importante é o zoneamento ecológico-econômico. O Zoneamento foi instituído como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 1981). O uso desse instrumento foi deflagrado pelo programa Nossa Natureza, lançado em 1988 em resposta a pressões internacionais decorrentes do desmatamento da Amazônia (Juras, 2011, p.235). O Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE pode ser considerado uma ferramenta de planejamento e de gestão sustentável do território

O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população (BRASIL, 2002).

O Plano de Recursos Hídricos, instituído por meio da Lei 9.433, de 1997, também pode exercer importante papel na proteção da biodiversidade. São planos diretores, de longo prazo, que visam a fundamentar e a orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecendo as ações de proteção e recuperação de uma bacia hidrográfica e o controle sobre os usos da água. Embora direcionados para a gestão dos recursos hídricos, os planos de recursos hídricos são também planos de uso do solo na bacia hidrográfica, tendo em vista que a manutenção da água, qualitativa e quantitativamente, depende do manejo do solo e da conservação da cobertura vegetal.

Outro exemplo são os Planos de Manejo Florestal Sustentável. Manejar sustentavelmente uma floresta é usar práticas de planejamento e princípios de conservação que visam a garantir que uma determinada floresta seja capaz de suprir, de forma contínua, um determinado produto ou serviço. Os Planos foram regulamentados pelo Decreto 5975, de 2006. A ideia por trás do Plano de Manejo Florestal sustentável é efetuar uma colheita criteriosa de parte das árvores grandes, de tal maneira que as menores sejam protegidas para colheitas futuras.

Entende-se por PMFS o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando à obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável (BRASIL, 2006).

Por fim, ressalta-se os instrumentos de maior interesse para esse estudo : as áreas em propriedades privadas com limitação de uso - as conhecidas Reserva Legal e Área de Preservação Permanente (APP). Diferentemente dos outros instrumentos, tais limitações administrativas estão previstas na legislação brasileira desde 1965 - na verdade, a ideia de APP e Reserva Legal, como veremos no capítulo seguinte, já estavam presentes desde o Decreto 23.793, de 1934. A efetividade desses mecanismos, entretanto, tem sido muito limitada.

O surgimento dos institutos, a sua evolução ao longo da legislação florestal, principais características e importância de sua manutenção serão tratadas no próximo capítulo.



### **3 - Instrumentos do Código Florestal para a conservação da Biodiversidade.**

Neste capítulo, será apresentado um breve histórico sobre a evolução das APP(s) e da RL na legislação brasileira. Como veremos, elas surgiram de pressupostos diferentes, em relação às suas características e ao efeito da manutenção dessas áreas sobre a proteção do meio ambiente e sobre a produção agrícola.

#### **3.1 – Área de Preservação Permanente**

##### **3.1.1 - Evolução da Lei 4.771/1965 em relação à Área de Preservação Permanente**

A Área de Preservação Permanente, também conhecida como APP, é, segundo a Lei 4.771, de 1965 - Código Florestal Brasileiro-, uma área coberta ou não por vegetação nativa, que tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Segundo Borges *et al* ( 2011), as APP(s) estão ligadas diretamente às funções ambientais por meio do fornecimento de bens e serviços fundamentais para toda população, também conhecidos como serviços ecossistêmicos.

Dada à importância de sua conservação para o meio ambiente, seja agindo na redução dos efeitos erosivos, seja contribuindo para regularização do fluxo hídrico, a APP é imposta ao proprietário rural como limitação administrativa, ou seja, como uma limitação à exploração plena da propriedade rural, em sua atividade extrativa ou agropastoril.

As Áreas de Preservação Permanentes, [...], são áreas reconhecidas como de utilidade pública, de interesse comum a todos e localizadas, em geral, dentro do imóvel rural, público ou particular, em que a lei restringe qualquer tipo de ação, no sentido de supressão total ou parcial da vegetação existente, para que se preservem com as

plantas em geral, nativas e próprias, que cobrem a região (SANTOS, 2001, p. 03).

Segundo Soares & Padilha (2009, p. 10442), é importante lembrar que a intervenção do Estado no direito de propriedade tem fundamento no princípio constitucional da *função social da propriedade*, uma vez que a posse dessas áreas continua privada, mas os benefícios que elas proporcionam são públicos.

Existem vários tipos de APP, sendo as mais conhecidas aquelas localizadas ao longo dos cursos d'água, também chamadas de APP ripárias ou de mata ciliar. Ainda temos, definidas como APP, nos termos da Lei 4.771/1965, as áreas no entorno de nascentes, de olhos d'água, de lagoas, de lagos e de reservatórios naturais ou artificiais; os topos de morro, as bordas dos tabuleiros, as encostas com aclives acima de 45°, as restingas e as vegetações localizadas em altitudes superiores a 1.800m. As APP(s) podem, ainda, ser criadas por ato do Poder Público, quando essa cobertura vegetal destinar-se a atenuar os prejuízos da intervenção humana.

Para ser classificada como APP, justificando assim o tratamento diferenciado que recebe da legislação ambiental, a área deve exercer funções peculiares, que serão detalhadas adiante. Antes, porém, façamos um breve histórico de como se deu a evolução desse instituto na legislação florestal brasileira.

Apesar de as legislações do Período Pré-Republicano visarem, principalmente, aos interesses econômicos do governo, era possível verificar, já naquela época, uma preocupação com a necessidade de se preservar a cobertura nativa, conforme se observa na manifestação de Duarte Coelho, Governador da Capitania da Nova Lusitânia (Pernambuco), em 1537, em relação à exploração das florestas:

“E assim mando que todo povo se sirva e logre dos ditos matos [...] tirando fazer roça[...]” — então, manter uma floresta, como também garantir áreas para a produção agrícola; [...] “e que as árvores de palmo e meio de cesta, e daí para riba não cortarão sem minha licença” [...] tais arvores são para outra coisa de maior substância em especial”, e assim resguardarão todas as madeiras e matos que estão ao redor dos ribeiros e fontes” (BATEL,2010, p. 3).

No geral, entretanto, as preocupações do Poder Público eram apenas comerciais. As legislações desse período demonstram claramente tal interesse,

como é o caso do Regimento sobre o Pau-Brasil, editado pela Coroa Portuguesa em 1605, que objetivava impor restrições à extração da madeira, estabelecendo a pena de morte para quem o cortasse sem expressa licença real. O Período Imperial, da mesma forma, não foi pródigo na elaboração de leis voltadas para proteção de nossos recursos naturais. As poucas normas editadas expressavam os interesses econômicos do Imperador, como a Chamada Lei da Terra, de 1850, que, ao disciplinar a ocupação do território, gerou uma extraordinária fonte de recursos para o Império. (PINTO, 2001). O advento da República pouco mudou desse cenário.

Foi somente na década de 1930, que a situação começou a se alterar. O Governo, motivado principalmente pelo avanço da cafeicultura e da criação extensiva de gado sobre a vegetação nativa, resolveu editar uma norma de proteção às Florestas Brasileiras, o Decreto 23.793, de 1934. Com o Decreto, foi introduzida a obrigatoriedade de se manter as chamadas **Florestas Protectoras**, reconhecendo-se a importância dessas áreas para a proteção da flora e para a conservação dos recursos hídricos e do solo.

Art. 4º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regimen das aguas;
- b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturaes;
- c) fixar dunas;

.....

Art. 8º Consideram-se de conservação perenne, [...], as florestas protectoras e as remanescentes. (BRASIL, 1934)

A ideia de Área de **Preservação Permanente**, ou Área de **Conservação Perene**, conforme o Decreto 23.793/1934, surgiu, desde o início, com viés claramente preservacionista, e apesar das inúmeras modificações da legislação ao longo das últimas 8 décadas, não sofreu qualquer alteração em sua concepção original. Ribeiro (2010) corrobora essa percepção: “podemos observar que a definição de florestas protetoras mostra um nítido sentido preservacionista ecossistêmico, tal qual é aplicado na atualidade”.

O Decreto 23.793, de 1934, manteve-se inalterado até 1965, quando foi publicada a Lei 4.771. O novo Código passou a representar o mais importante instrumento disciplinador das atividades florestais ao declarar que as florestas

existentes no território nacional são bens de interesse comum a toda a população e limitou o uso da propriedade rural por seus proprietários (BORGES *et al.*, 2011). Essa Lei, apesar de trazer, em relação às APP(s), mudanças substanciais, não alterou a sua finalidade preservacionista, pelo contrário, aperfeiçoou ainda mais o instituto, no sentido de proteger as áreas consideradas prioritárias para conservação.

A primeira inovação trazida pela lei 4.771, de 1965, foi o conceito de **Preservação Permanente**. A evolução desse conceito deu origem ao termo **Área de Preservação Permanente**, ou **APP** como ficou popularizada.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente,[. . .], as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:( BRASIL,1965)

.....

Outra mudança importante foi a obrigatoriedade de se manter, ao longo dos rios, uma **faixa marginal** de proteção, cuja principal função era evitar que o desbarrancamento das margens provocasse o assoreamento do curso d'água, um problema já naquela época. A largura mínima da faixa proteção foi estabelecida por um sistema de metragem progressivo, de forma que, quanto maior a largura da lâmina d'água, maior a faixa de proteção.

Art. 2º.....

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura:

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;

3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. (BRASIL,1965).

Além disso, a Lei incluiu, na modalidade de preservação permanente, áreas ao redor de nascentes, de lagoas, de lagos ou de reservatórios d'água naturais ou artificiais; ou que eram essenciais para a estabilidade do solo, como as áreas em topo de morros, em encostas com declividade superior a 45º, em áreas de restingas, em bordas de tabuleiros e em altitudes superiores a 1800 m.

Art.2º.....

a).....

- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres. (BRASIL,1965).

Entretanto, em relação à possibilidade de exploração, manteve-se, em consonância com o disposto na legislação anterior, a restrição de suprimir a cobertura vegetal, total ou parcialmente. Em seu art. 3º, § 1º, a Lei estabelece de forma taxativa: a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social (BRASIL, 1965).

A Lei 4771/65 sofreu, ao longo das últimas décadas, várias modificações, por força das Leis 6535/78, 7511/86, 7803/89 e das 67 reedições da MP 2166/2001, que recebeu várias numerações: 1.511/96,1.605/97,1.736/98, 1.885/99, 1.956/99 e 2.080/2000.

A primeira alteração do Código Florestal, em relação às Áreas de Preservação Permanente, ocorreu em 1978, por meio da Lei 6.535, que inseriu, entre as APP(s), os remanescentes de vegetação nativa localizados na zona urbana. Essa revisão corrigiu um erro do legislador anterior, que deixou sem proteção as áreas que, nas cidades, realizam a importante função de recarga hídrica e de melhoria das condições de vida da população.

Art. 2º.....

a) .....

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei.(BRASIL,78)

Uma segunda modificação ocorreu quase uma década depois com a publicação da Lei 7.511/86, cujo principal objetivo foi ampliar, e muito, a proteção aos cursos d'água, uma vez que a expansão da produção agrícola se dava, em especial, nas áreas férteis localizadas nas margens dos rios. Assim,

a Lei promoveu uma revisão no sistema de metragem, criando novas subdivisões e, ao mesmo tempo, aumentando a largura da faixa marginal.

Art 2º.....

a).....

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;
4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;"( BRASIL,86).

Em 1989, o Código Florestal foi alterado novamente pela Lei 7.803, que, no mesmo diapasão da lei anterior, buscou aumentar a proteção às Áreas de Preservação Permanente, ao estabelecer faixas de proteção em torno das nascentes, dos olhos d'água e das bordas dos tabuleiros, bem como ao ampliar os tipos de vegetação protegida em áreas de altitude superior a 1.800 m. Em complemento, duas novas subdivisões foram introduzidas no sistema métrico progressivo e a faixa de proteção da APP ripária foi estendida para até 500 m de largura.

Outra alteração importante foi a revisão das regras em relação às APP(s) urbanas, com a introdução dos planos diretores e leis municipais de uso do solo como instrumento complementar de definição desses espaços.

Art. 2º.....

a).....

- 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (BRASIL, 1989).

Em novembro de 1998, a MP 1.605-30, traz uma inovação em relação às possibilidades de supressão total ou parcial de vegetação nativa em áreas consideradas como de preservação permanente. Em primeiro lugar, ampliou a proibição de supressão para qualquer forma de vegetação localizada nessas áreas, não se restringindo apenas às florestas nativas. Além disso, torna obrigatória a instauração de processo administrativo para caracterizar a necessidade de supressão, bem como a realização do procedimento de licenciamento ambiental, antes de autorizada a supressão.

Art. 3º.....

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação permanente de que trata esta Lei, devidamente caracterizada em procedimento administrativo próprio e com prévia autorização do órgão federal de meio ambiente, somente será admitida quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão ambiental competente (BRASIL,1998).

Por fim, a última alteração da Lei 4.771/1965, em relação às APP(s), ocorreu com a edição da MP 1.956–50, de 2000, à qual pode ser creditada o mérito da introdução do termo Área de Preservação Permanente, ou APP. Além disso, restringiu a autorização de supressão apenas aos casos de utilidade pública ou de interesse social; introduziu a participação do CONAMA e de Órgãos Ambientais Estaduais e Municipais nos processos de autorização de intervenção em Áreas de Preservação Permanente; e acrescentou novas regras para as APP(s) urbanas.

Art. 1º .....

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Art. 4º.....

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico (BRASIL, 2000).

### **3.1.2 - Benefícios ecológicos das Áreas de Preservação Permanente**

São inúmeros os serviços ecossistêmicos prestados pelas Áreas de Preservação Permanente. Segundo Gonçalves (2008, p. 61), esses benefícios podem ser analisados sob dois aspectos: o primeiro deles diz respeito à importância da APP como componente físico do agroecossistema; e o segundo, tem relação com os serviços ecológicos prestados pela flora existente. De fato, esses benefícios estão inter-relacionados.

No que diz respeito ao componente físico do agroecossistema, a importância da cobertura vegetal pode ser observada:

- em encostas acentuadas, promovendo a estabilidade do solo pelo emaranhado de raízes das plantas;
- na área agrícola, evitando ou estabilizando os processos erosivos e agindo como quebra-ventos nas áreas de cultivo;
- nas áreas de nascentes, atuando como um amortecedor das chuvas, evitando o seu impacto direto sobre o solo e a sua compactação;
- nas margens de cursos d'água ou reservatórios naturais e artificiais, garantindo a estabilização de suas margens;
- no solo, promovendo a reciclagem de nutrientes; e
- em toda a bacia hidrográfica, regulando o fluxo de água superficial e subterrânea, e assim do lençol freático e a vazão dos cursos d'água.

No que diz respeito ao componente biológico do agroecossistema, temos:

- geração de sítios para os inimigos naturais de pragas, para alimentação e reprodução;



- fornecimento de refúgio e alimento (pólen e néctar) para os insetos polinizadores de culturas;

- refúgio e alimento para a fauna terrestre e aquática;

- corredores de fluxo gênico para os elementos da flora e da fauna pela possível interconexão de APP adjacentes com áreas de Reserva Legal, unidades de conservação e outras áreas protegidas;

- degradação, por organismos da microfauna associada às raízes das plantas, de substâncias tóxicas provenientes das atividades agrícolas;

- controle de pragas do solo, entre outros.

Além disso, a APP, assim como as demais áreas de vegetação nativa, contribui para os ciclos do carbono e da água, ajudando na manutenção da estabilidade climática. Enfim, são serviços essenciais à manutenção da vida no planeta, que por si só justificam a obrigatoriedade da conservação dessas áreas. A proibição de sua exploração surge como uma contrapartida necessária à intervenção humana no meio ambiente.

## **3.2 – Reserva Legal**

### **3.2.1 – Evolução da Lei 4.771/1965 em relação à Reserva legal**

Extraindo o conceito da Lei 4.771/65, podemos dizer que a Reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. Assim como as Áreas de Preservação Permanente, a Reserva legal é uma limitação administrativa ao direito de propriedade.

A concepção de Reserva legal como área necessária à conservação da biodiversidade é relativamente recente. Ela foi criada, originalmente pelo Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934, não como instrumento de proteção

do meio ambiente, mas como uma reserva de recursos naturais, ficando conhecida como *quarta-parte*: “o proprietário, ao explorar suas terras, tinha que manter preservada, no mínimo, 25% (1/4) da vegetação existente”.

Nasceu dessa legislação, de forma explícita, a ideia de uma reserva de vegetação mantida nativa dentro da propriedade:

Art. 23. Nenhum proprietário de terras cobertas de mattas poderá abater mais de tres quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52.(BRASIL,1934).

A concepção inicial era a de reservar madeira para atender, no início do século XX, à demanda da indústria e do setor de transporte. A preocupação em garantir suprimento de madeira para setores estratégicos era tamanha que as propriedades localizadas ao longo de vias de transporte, terrestre ou aquáticas, mais susceptíveis à pressão da derrubada, eram submetidas a uma limitação específica.

Art. 25. Os proprietários de terras, proximas de rios e lagos, navegados por embarcações a vapor, ou de estradas de ferro [...], não poderão iniciar o corte de madeiras sem licença da autoridade florestal (BRASIL,1934).

Portanto, diferente do que se concebe atualmente, a ideia da Reserva Legal, então conhecida como reserva florestal, era muito menos nobre, sob o ponto de vista ambiental. Ao longo do tempo, entretanto, ocorreram mudanças significativas em sua dimensão e em sua finalidade, que foram alterando a sua concepção original.

No Código Florestal, Lei 4.771/1965, já se começa a perceber a adoção de um novo viés. A Lei manteve a obrigatoriedade da reserva florestal no interior da propriedade, sem, contudo, definir a sua finalidade principal - o fornecimento de madeira. Segundo Bacha (2005, p.12), na Lei de 1965, já não se deixa implícita a finalidade produtiva da reserva florestal. Não se permite que a vegetação nativa seja substituída por floresta plantada, nem se isenta sua presença em áreas próximas a florestas.

Além disso, houve uma mudança no tamanho da área a ser preservada. O art. 16, da referida Lei, autorizava a exploração das florestas de domínio privado desde que fossem respeitados, nas Regiões Sul, Sudeste e Sul do Centro-Oeste, os limites de 20% da área de cada propriedade.

Art. 16. As florestas de domínio privado, [...], são suscetíveis de exploração, obedecendo as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, [...], respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente; (BRASIL, 1965)

Uma leitura menos atenta pode levar à errônea percepção de que, nas Regiões Sul, Sudeste e Sul do Centro-Oeste, poderia ser desmatado 80 % da propriedade. Na verdade, ao se observar as alíneas b, c e d, encontravam-se limitações específicas, como a proibição, nos trabalhos de instalação de novas propriedades, de desmatar mais de 30% em áreas incultas; a proibição, na região sul, do corte raso nas áreas revestidas de formações florestais em que ocorria o pinheiro araucária; e a obrigatoriedade da observância de normas técnicas para a exploração de florestas nos Estados do Maranhão e Piauí. Na versão original da Lei 4771, de 1965, as áreas de Reserva legal já eram muito próximas das que são exigidas atualmente.

Art. 16 .....

.....

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

.....(BRASIL, 1965).

Em relação à Região Norte e à parte norte da Região Centro-Oeste, os limites a serem respeitados eram de 50%, conforme o disposto no art. 44, da Lei 4.771/1965. É interessante observar que o aumento da restrição ao

desmatamento já demonstrava uma preocupação com a fragilidade ambiental do Bioma Amazônico e a necessidade de se preservar seus recursos naturais.

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste [...], a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, de pelo menos 50% da área de cada propriedade. (BRASIL, 1965).

A primeira alteração do Código Florestal de 1965, em relação à Reserva Legal, ocorreu em 1989, por meio da Lei 7.803, e trouxe modificações importantes. Pela primeira vez na legislação brasileira, a reserva florestal passava a se chamar Reserva Legal. Introduziu-se, também, a obrigatoriedade de averbação da área na matrícula do imóvel e estendeu-se o mínimo de 20% também para as propriedades localizadas no Cerrado.

Art. 16 .....

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, [...], deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, [...].

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. (BRASIL, 1989).

Até 1990, a Lei obrigava os proprietários apenas a manter uma reserva de vegetação, mas não havia qualquer referência sobre a responsabilidade de repô-la, caso estivesse ausente. Essa obrigatoriedade veio com a Lei 8.171/1991, da Política Agrícola, estabelecendo que o proprietário rural que não tivesse, em sua terra, a totalidade ou parcela da reserva legal definida em lei deveria repô-la com plantios anuais correspondentes a 1/30 do estabelecido em Lei.

Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural,...., a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, [...], em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal. (BRASIL, 1991)

Entre junho de 1996 e agosto de 2001, foram editadas e reeditadas 67 medidas provisórias, que alteraram a dimensão e estabeleceram novas regras para reposição da Reserva Legal. A análise dessas medidas mostra a alternância de avanços entre produtivistas e conservacionistas. Com a edição da primeira Medida Provisória - MP 1.511, de julho de 1996, por exemplo, a Reserva Legal passa a ser um instrumento mais forte de proteção aos Biomas Amazônico e Cerrado.

Apesar de a MP ter mantido, como regra, a RL em 50% para essas regiões, ela estabeleceu que, se a cobertura arbórea da propriedade fosse característica do Bioma, a área a ser preservada aumentaria, passando para 80%. Além disso, introduziu o conceito de manejo florestal sustentável, determinando que área de RL só poderia ser explorada se fossem obedecidos os princípios de conservação dos recursos naturais.

Art. 44. ....

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

.....

Art. 3º A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, [...] (BRASIL, 1996).

Uma segunda alteração ocorre em junho de 1997, com a MP 1.511-12, em relação à recomposição das áreas de Reserva Legal, principalmente da Região Norte. Admite-se que, em resposta a reivindicações de proprietários que suprimiram cobertura vegetal respeitando a legislação vigente à época, o Governo Federal dispensou os agricultores de recompor para além do limite de 50% previsto na legislação anterior, condicionando, entretanto, a anistia à elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico da região.

Art 44 .....

§ 5º Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1.250.000, realizado segundo as diretrizes metodológicas pertinentes, a distribuição das atividades econômicas será feita conforme as indicações do zoneamento, respeitado o limite mínimo de cinquenta por cento da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal. "(MP 1511-12, 1997).

Em 1998, a MP 1.605-30 criou a possibilidade de compensação da RL por outras áreas fora da propriedade, desde que dentro do mesmo Estado e por uma área de igual importância ecológica, ou seja, o ideal era recompor, mas quando a recomposição não fosse possível, admitia-se a compensação. Cada vez mais se percebia a importância da manutenção da vegetação natural para o equilíbrio do meio ambiente, principalmente na Amazônia.

Art. 44.....

§ 4º Em se tratando de reserva legal..., o proprietário poderá optar, [...] pela sua compensação por outras áreas, desde que pertençam aos mesmos ecossistemas, estejam

localizadas dentro do mesmo Estado e sejam de importância ecológica igual ou superior a da área compensada.(BRASIL, 1998).

Retrocessos importantes, do ponto de vista ambiental, ocorreram em dezembro de 1998, quando da publicação da MP 1.736-31. A Medida Provisória autorizou o computo das APP(s) no cálculo percentual da Reserva Legal, o que levaria à diminuição de sua área total. Foi, ainda, autorizado o uso de plantas exóticas na recomposição das áreas desmatadas, reduzindo, assim, a biodiversidade da região.

Art. 44.....

§ 7º [...], são computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, ... (NR).

Art. 4.....

Parágrafo único. [...], serão estabelecidas as condições para a reposição ou a compensação da reserva legal relativa aos imóveis que não dispõem da área mínima exigível e definidas as espécies nativas ou exóticas para cultivo intercalado ou em consórcio, para a respectiva recomposição em blocos ou em maciços. (BRASIL, 1998).

Mas, em 2000, as alterações introduzidas pela MP 1.956-50 reconduzem o instituto da Reserva Legal ao trilho conservacionista. Em função da pressão que a expansão da soja, da cana-de-açúcar, da pecuária e da conhecida exploração ilegal de madeira exercia sobre a Floresta Amazônica, o Governo aumentou as dimensões da RL em propriedades localizadas na Amazônia Legal para 80% em área de floresta e para 35% área de Cerrado. Estabeleceu também os critérios para a localização da Reserva Legal. Além disso, introduziu a possibilidade, caso necessário, de se aumentar a área da RL e a imposição de que a compensação fosse feita na mesma microbacia ou na mesma bacia hidrográfica.

Essas mudanças asseguraram à Reserva Legal um papel nitidamente conservacionista, como conhecemos hoje, transformando-a em uma ferramenta fundamental para a proteção da nossa biodiversidade, que é intensamente defendido pelos setores ambientalistas. Para Bacha (2005, p. 7), a reserva legal, instituída formalmente em 23/01/1934, alterou, ao longo do tempo, seu objetivo e dimensão, passando de uma reserva florestal (destinada a garantir reserva de madeira) para uma reserva de uso sustentável, onde os recursos da flora podem ser usados, mas não destruídos.

Em contrapartida, à medida que a legislação limitava o uso das áreas de RL a uma exploração sustentável, criava condições para que o agricultor se adaptasse às regras mais restritivas; podendo, assim, regularizar o passivo existente em sua propriedade. Essas flexibilizações foram, em grande parte, introduzidas pela MP 2166-67, de 2001. Em primeiro lugar, podemos destacar a possibilidade de o pequeno proprietário ou posseiro familiar computar, para fins de manutenção ou compensação das reservas legais, o plantio de árvores frutíferas composto por espécies exóticas cultivadas.

Art. 16.....

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

..... (BRASIL, 2001)

Ainda em relação ao pequeno proprietário, foi assegurada a permissão para que a mata nativa existente em APP(s) fossem computadas no percentual da Reserva Legal.

Art. 16.....

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

..... (BRASIL, 2001)

Outra flexibilização importante foi a que garantiu a gratuidade de averbação da Reserva Legal aos pequenos proprietários rurais, haja vista as muitas dificuldades que encontravam, principalmente financeiras, para fazer o registro da RL em cartório. Além disso, o Órgão Ambiental Estadual passou a ter a obrigação de apoiar tecnicamente e juridicamente esses produtores.

Art. 16.....

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

..... (BRASIL, 2001)

Foram asseguradas, também, a compensação da reserva legal por outra área equivalente; a sua recomposição mediante doação a órgão municipal competente de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; a recomposição da reserva legal mediante plantio temporário de espécies exóticas como pioneira;

e a possibilidade de se estabelecer reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade.

### **3.2..2 – Benefícios ecológicos da Reserva Legal**

Essas áreas são relevantes para a conservação da biodiversidade, provendo importantes serviços ecossistêmicos como a polinização, o controle de pragas e a proteção de recursos hídricos, que repercutem economicamente sobre a produção agrícola.

Segundo Lewinsohn *et al.* (2010, p. 5), pesquisas realizadas na Alemanha indicam que o valor econômico do serviço prestado por polinizadores é da ordem de 700 euros por ha. No Brasil, estudos nesse sentido são ainda iniciais, porém, há fortes evidências de aumento na produtividade agrícola em função de serviços de polinização de abelhas nativas para uma ampla gama de culturas, tais como café, maracujá amarelo, tomate, berinjela, castanha-do-pará, açaí e cupuaçu.

Para que esse serviço ecossistêmico seja eficiente, são fundamentais tanto a existência de áreas florestais próximas às áreas de cultura como uma cobertura de mata nativa nunca inferior a 30% da área da propriedade. Lewinsohn *et al.* (2010), observam que estudos científicos recentes demonstram que esse percentual representa um limiar importante, abaixo do qual os riscos de extinção de espécies aumenta muito rapidamente. Para a Amazônia Legal, o patamar de cobertura florestal para níveis abaixo de 60% é considerado crítico para a conectividade física da floresta.

Além da questão biológica e dos serviços ecossistêmicos, os pequenos fragmentos existentes nas propriedades diminuem o isolamento das Unidades de Conservação. O Comunicado nº 96 do IPEA (Brasil, 2011, p. 14) reforça esse argumento ao se referir aos Biomas Cerrado e Mata Atlântica: em biomas onde a área ocupada por UCs não representa uma parcela significativa e não existe área física suficiente para a criação de novas UCs, as reservas legais são necessárias e essenciais para a conservação da biodiversidade. Nesse



contexto, a Reserva Legal representa uma forma de construir um sistema de áreas protegidas privadas que sirva como corredor ecológico entre UCs.

No caso da Mata Atlântica, os pequenos fragmentos representam 30 % da floresta remanescente, mas, mesmo pequenos, tais fragmentos representam áreas relevantes e prestam importantes serviços ao homem e às espécies que lá habitam (LEWILSOHN *et al.*, 2010, p. 5).

A Reserva Legal também exerce papel fundamental na manutenção do estoque de carbono. De acordo com Comunicado nº 96 do IPEA (BRASIL, 2011, p. 16), a conservação da vegetação evita que CO<sub>2</sub> e outros gases de efeito estufa sejam lançados na atmosfera no processo de desmatamento e decomposição da biomassa. Esse estoque de carbono, assim como outras características típicas das vegetações nativas ajudam na manutenção do clima do planeta, contrapondo-se ao chamado aquecimento global.

Não podemos esquecer, ainda, a importância econômica da reserva legal, haja vista que o uso sustentável, permitido pela legislação, é muito importante, não apenas como estratégia para conservar a vegetação nativa, mas como atividade econômica alternativa à agropecuária tradicional. Estudando uso e conservação da RL no Bioma Cerrado, Aquino & Oliveira (2006, p. 12) apresentam-nos alguns exemplos de atividades que podem ser realizadas nas áreas de Reserva Legal:

- aproveitamento alimentar de frutas nativas. Além de constituir importante fonte de alimento para os animais, frutos com pequi, cagaita, araticum, mangaba e buriti podem ser consumidos ou comercializados in natura ou forma de doces, geleias, pães, farinha, bolos, biscoitos, sorvetes, pudins, sucos, licores e tortas. São mais de 58 espécies de frutas nativas conhecidas e utilizadas pela população tradicional;

- aproveitamento de parte seca das plantas para artesanato. Diversos artesãos utilizam esses materiais para confeccionar brincos, colares, pulseiras, quadros, bolsas, abajures, mandalas, lustres arranjos florais, fruteiras e prendedores de cabelo;

- utilização da flora medicinal. Espécies do Cerrado vêm sendo utilizadas por suas propriedades medicinais. Cascas, raízes, frutos e folhas de plantas como a faveira podem ser retirados e usados na produção de fitoterápicos;

- produção de mudas de plantas nativas. As mudas produzidas podem ser utilizadas tanto na recuperação de áreas degradadas no interior da propriedade, como para proporcionar renda extra ao agricultor, por meio de sua comercialização;

- criação e manejo de fauna silvestre. Animais como cateto, queixada, capivara e ema podem ser criados em área de Reserva Legal com grande lucratividade para o produtor, haja vista os elevados preços que essas carnes nobres alcançam no mercado;

- apicultura. A apicultura apresenta grandes vantagens em relação à criação de animais de grande porte: necessita de pequena área para criação e exige baixos valores de custo inicial e de manutenção; e

- extração de madeira. A madeira pode ser proveniente de árvores vivas ou mortas, em pé ou caídas, podendo ser empregadas para consumo na propriedade, o que gera uma renda indireta para o agricultor.

Para atestar o potencial econômico dessas áreas, pode-se utilizar o estudo de Sant'Anna (2011, p. 105), sobre o extrativismo sustentável do pequi no Cerrado. Segundo a autora, a atividade extrativista pode gerar valores de margem bruta superiores ao da soja, mostrando que a extração sustentável pode ser uma alternativa viável de uso econômico da RL no Bioma. Assim, em lugar da política de comando e controle, podem-se adotar políticas de incentivos econômicos para a atividade extrativista e assim alcançar uma conservação mais efetiva da cobertura nativa.

## **4 – Apresentação e discussão dos resultados**

O objetivo da análise de conteúdo é tirar partido do tratamento das mensagens para inferir conhecimentos a respeito da mensagem. Neste capítulo, serão apresentados os dados obtidos a partir do tratamento da base documental e discutidos os seus resultados. Essa discussão será feita sobre três aspectos:

- a participação da sociedade no debate ocorrido tanto nas Audiências Públicas realizadas pela Comissão Especial do Código Florestal como na Sessão Plenária da CD em que se votou e aprovou o PL 1876, de 1999;

- a percepção dos participantes das Audiências Públicas e da Sessão Plenária sobre a necessidade de se modificar o Código Florestal e como se processar essa modificação, em especial as regras relativas às APP(s) e às Reservas Legais; e

- a compatibilização entre o texto aprovado pela CD e os principais argumentos apresentados durante o processo de discussão.

### **4.1 - A participação da sociedade nos debates**

Um dos aspectos mais importantes do processo democrático é o da participação. Realizam-se Audiências Públicas para assegurar a participação de todos que, de forma direta ou indireta, possam sofrer os reflexos da decisão adotada, procurando, com isso, dar à decisão política o maior grau possível de legitimidade e transparência. Mas a simples presença não assegura a participação efetiva. Faz-se necessário que ela seja também proporcional, de forma a evitar a indução de um resultado esperado. Analisar essa participação é um dos aspectos importantes desse estudo.

Entretanto, para verificar se, durante o debate sobre a alteração do Código Florestal ocorrido na Câmara dos Deputados, essa participação equânime foi realmente assegurada, é importante, antes, conhecer quais segmentos participaram das discussões. Em primeiro lugar, será analisada a

discussão na Comissão Especial do Código Florestal, considerando, em especial, a divisão das vagas entre os dois polos opostos desse debate, ruralista e ambientalistas.

A Comissão foi composta por 33 deputados, sendo 17 titulares e 16 suplentes, conforme a Tabela 3. Para conduzir os trabalhos, foram eleitos, como Presidente, o Deputado Moacir Micheletto, e, como Vice-Presidentes, os Deputados Anselmo de Jesus, Homero Pereira e Nilson Pinto. Como relator, foi escolhido o Deputado Aldo Rebelo.

Um aspecto interessante sobre a relatoria é que, a princípio, a escolha do relator teria sido por unanimidade, mas, como demonstra declaração do Deputado Federal Sarney Filho, nem todos os partidos estavam satisfeitos com a escolha do nome.

[...] e agora uma Comissão Permanente do Congresso trata do mesmo assunto, inclusive num claro desrespeito à escolha do Deputado Aldo, que foi uma escolha, tirando o Partido Verde e o PSOL, que teve o consenso de todos os partidos. (SARNEY FILHO, 2009, 18).

Tabela 3

## Constituição da Comissão Especial do Código Florestal

Titulares	Suplentes
Anselmo de Jesus PT/RO	Alex Canziani PTB/PR
Dr. Rosinha PT/PR	Asdrubal Bentes PMDB/PA
Ernandes Amorim PTB/RO	Celso Maldaner PMDB/SC
Homero Pereira PR/MT	Fernando Marroni PT/RS
Leonardo Monteiro PT/MG	Paulo Teixeira PT/SP
Luis Carlos Heinze PP/RS	Assis do Couto PT/PR
Moacir Micheletto PMDB/PR	Reinhold Stephanes PMDB/PR
Paulo Piau PMDB/MG	Silas Brasileiro PMDB/MG
Valdir Colatto PMDB/SC	Zonta PP/SC
Carlos Melles DEM/MG	Cezar Silvestri PPS/PR
Duarte Nogueira PSDB/SP	Eduardo Sciarra DEM/PR
Marcos Montes DEM/MG	Gervásio Silva PSDB/SC
Moreira Mendes PPS/RO	Lira Maia DEM/PA
Ricardo Tripoli PSDB/SP	Wandenkolk Gonçalves PSDB/PA
Aldo Rebelo PCdoB/SP	Giovanni Queiroz PDT/PA
Rodrigo Rollemberg PSB/DF	Perpétua Almeida PCdoB/AC
Sarney Filho PV/MA	Edson Duarte PV/BA

A partir da relação de Deputados constante da Tabela 3, podem-se dividir os parlamentares em dois grupos. Se for utilizado o critério da participação de Deputados em Frentes Parlamentares, ambientalista ou ruralista, para verificar se a divisão das vagas foi proporcional, certamente encontraríamos um resultado equilibrado, haja vista que, dos 33 membros da comissão, pelo menos 16 parlamentares fazem parte da Bancada Ambientalista. Entretanto, esse critério pode nos conduzir ao erro, pois é conhecido o hábito dos Deputados de participarem de várias frentes parlamentares ao mesmo tempo, muitas vezes a pedido de um amigo, ainda que a área de interesse desta frente não seja a mesma de atuação do parlamentar.

Por isso, optou-se por utilizar um critério mais objetivo para aferir quais dos membros realmente pertencem às respectivas bancadas: o resultado da votação do Substitutivo da Comissão Especial ao PL 1.876/1999, em Plenário, no dia 25/05/2011, considerando-se defensores da causa ambiental, os que votaram contra a aprovação do texto apresentado pelo relator. Assim, dos 33 membros da Comissão Especial, apenas 06 (seis) deputados votaram contra o relator, ou seja, 18,8% das vagas; as vagas restantes, 81,2%, pertencem, portanto, aos ruralistas. Essa diferença, ainda que de forma aproximada, acabou se refletindo no resultado geral da votação: dos 474 deputados votantes, 410 votaram Sim (84,7%), e 63 votaram Não (15,3 %), com uma abstenção.

Existe um ponto fraco neste argumento. A Comissão Especial foi constituída em 2009, e 6 (seis) de seus membros não se reelegeram para a legislatura seguinte; não participando, portanto, na referida votação. Dessa forma, para corroborar os resultados obtidos, e reforçar ainda mais essa percepção de discussão desnivelada, será utilizado um dado também relevante: a representação dos segmentos da sociedade que participaram da Comissão Especial do Código Florestal, indicadas na Tabela 4.

Tabela 4 – Participação dos segmentos da sociedade nas Audiências Públicas da Comissão Especial do Código Florestal.

Participantes	Qte
Agricultores	09
Movimento Ambientalista [Ambientalistas (2), Representantes de ONGs (16) e Estudantes Universitários (2)]	20
Legislativo Estadual [Deputados Estaduais (18), Representante de Assembleia Legislativa (1)]	19
Deputados Federais	34
Executivo Federal [Ministros (2), Embrapa (2), Órgãos Públicos (2)]	06
Executivo Estadual [Governadores (3), Secretarias Estadual de Meio Ambiente (7) e de Agricultura (05), Agências Estaduais (2), Institutos Ambientais (3)]	20
Procuradores (2), Promotores (5)	07
Pesquisadores [Professores Universitários (11), Pesquisadores da Embrapa (3)]	14
Executivo e Legislativo Municipais [Prefeitos (7), Vereadores (3), Secretaria de Meio Ambiente (1) Representantes de Prefeitura (5)]	16
Representantes de Confederações [CNA (2), CONTAG (1)]	03
Representantes de Federações	23
Representantes de Conselhos [CREA (2), Conselho de Seringueiros (2), OAB (2)]	06
Representantes do Associativismo [Associações (17), Cooperativas (6)]	23
Representantes de Sindicatos Rurais, de Trabalhadores e da Indústria	14
Empresariado [Empresas (2), Setor Canavieiro (2)]	4

Outros [Participantes (12), Não-Identificados (2), Representante de Índios (1), Representante de Grupo de Trabalho do Programa Marcelândia (1), Representante de Assentamento de Reforma Agrária (1)]	17
Total	235

Do total de 235 participantes que se manifestaram em relação ao Código Florestal, apenas 20 estão claramente ligados aos movimentos ambientalistas – algo em torno de 8,5%. A identificação como ambientalista foi feita com base na manifestação direta do participante, pela auto-declaração como ambientalista, ou pelo posicionamento, durante a fala, contrário à alteração do Código Florestal nos moldes como foi proposta (com flexibilização das regras de proteção da cobertura nativa e com a regularização dos desmatamentos ilegais).

Essa percentagem aumenta para 16,5 %, se considerarmos os 07 membros do MPU que, por força do cargo, são obrigados a defender o meio ambiente, e os 07 representantes de Secretarias Estaduais de Meio Ambiente, 02 de Agências e 03 de Institutos Ambientais, que, em tese, deveriam se pronunciar contra a flexibilização do Código Florestal como foi proposta. Números muito próximos aos encontrados na divisão das vagas na Comissão Especial, Tabela 5, o que reforça o entendimento de que o processo de debate ficou muito comprometido em função da falta de paridade na representação dos interessados.

Tabela 5

Comparativo de participação entre Ruralistas e Ambientalistas

	Ambientalistas	Ruralistas
Comissão Especial	18,8%	81,2%
Audiências Públicas	16,1%	83,9%

Essa falta de proporcionalidade foi várias vezes questionada pelos participantes e, apesar de o Presidente da Comissão, Deputado Moacir

Micheletto, ter afirmado que *“estamos levando, sim, os ambientalistas a Brasília para discutir conosco, para contrapor aquilo que nós estamos propondo, mas dentro de parâmetros técnicos e científicos”*, os números apresentados na Tabela 5 são reforçados por manifestação de alguns participantes, indicando que, sob o aspecto da participação, o processo de discussão não se deu da forma mais democrática possível.

Eu represento uma associação de ambientalistas. E o que vi aqui foi apenas para ouvir instituições, ouvir tudo menos os ambientalistas. Então, não quero falar nada mais do que isso, quero deixar este protesto registrado. (PARTICIPANTE, 2009, p. 49).

Foi sintomático essa Mesa ter sido composta por todos os representantes do setor produtivo e por nenhum ambientalista. (RICAS, 2010, p. 56)

No caso da discussão em Plenário, não há porque falar em falta de participação dos Deputados ambientalistas, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno da CD, durante a discussão devem falar, em igual número, os debatedores favoráveis e os contrários à matéria. Ou seja, no que diz respeito à discussão em Plenário, a participação equânime dos grupos foi assegurada.

#### **4.2 - Percepção dos participantes dos debates**

O segundo aspecto desta análise diz respeito à percepção dos participantes sobre a necessidade ou não de se modificar o Código Florestal e quais regras deveriam ser modificadas. Para essa análise, serão explorados, inicialmente, os dados da Tabela 06, que dizem respeito às manifestações nas Audiências Públicas realizadas pela Comissão Especial, para cuja elaboração foram utilizadas as categorias de análise contidas na Tabela 02, bem como os dados de frequência destas categorias, obtidos a partir dos fragmentos extraídos das Notas Taquigráficas.



Tabela 06

Dados da frequência/repetição das Categorias de Análise nas Audiências Públicas

Categoria	Frequência
01 - A favor de um tratamento diferenciado à agricultura familiar	44
02 - A favor de o Brasil não admitir pressões internacionais	33
03 - A favor de compatibilizar a produção com a conservação	56
04 - A favor de uma campanha educativa para o agricultor	14
05 - A favor de que a sociedade, como um todo, assuma a responsabilidade pela conservação	40
06 - A favor de revisão do processo de licenciamento	16
07 - Reconhecimento de que o Brasil é um país que preserva	25
08 - A favor da descentralização do Código Florestal (para os estados)	102
09 – Contra a descentralização do Código Florestal	16
10 - A favor da manutenção das atividades em APP(s)	80
11 - A favor da revisão dos conceitos de bioma	16
12 - A favor da recuperação dos passivos ambientais	48
13 - A favor de se rever (flexibilizar) as regras para a Reserva Legal	117
14 - A favor da alteração do Código Florestal	174
15 - Contra a alteração do Código Florestal	67
16 - A favor do uso de incentivos financeiros para ajudar na conservação	85
17 - Contra a atuação do Conama e do MP nas ações contra crimes ambientais	07
18 - A favor dos corredores ecológicos	07
19 - A favor de uma reserva legal coletiva ou fora da propriedade.	23

20 - A favor de uma maior participação de ambientalistas nas Audiências Públicas	09
21 - A favor de se basear na ciência para definir os parâmetros para a conservação	76
22 - A favor da sustentabilidade das atividades produtivas	39
23 - Contra a diferenciação entre pequenos e grandes	19
24 –A favor de um programa federal para incentivar a regularização	5
25 – Reconhecimento de que o Código Florestal não é respeitado	10
26 - Outros	56
	1184

Da tabela apresentada, chama atenção, inicialmente, a categoria nº 14 (a favor da alteração do Código Florestal), que, com 174 repetições, ou 14,6 % das manifestações, é a de maior frequência. Esse dado mostra que o sentimento geral, a partir do processo conduzido pela Comissão Especial, é o de que o Código Florestal estava desatualizado e necessitava ser alterado, independente do grupo a que pertencesse o participante ou do direcionamento esperado nessa mudança. Essa vontade é facilmente percebida em manifestação do Sr. Raul do Valle, do Instituto Socioambiental e também da Deputada Perpétua Almeida – PCdoB/AC:

É preciso atualizar o Código Florestal em relação ao século XXI, à luz da ciência, à luz do que já descobrimos e do que não sabíamos em 1934. Devemos trabalhar as políticas públicas para que outras várias políticas públicas que estão disponíveis para o agricultor no seu dia a dia reconheçam a existência do Código Florestal, o que, incrivelmente, até hoje não aconteceu. Que elas apoiem a implementação dos pressupostos do Código Florestal. (VALLE, 2009, p. 19)

Defendo a mudança do Código Florestal, porque acho que temos inteligência necessária e instituições suficientemente competentes para saber que as mudanças do Código Florestal devem acontecer para garantir o desenvolvimento do Brasil, respeitando-se as questões ambientais, o presente e o futuro das nossas gerações. (ALMEIDA, 2010, p.36).

Esse sentimento pró-alteração do Código Florestal, extraído a partir dos dados das Audiências públicas, é confirmado quando se analisa a manifestação dos Deputados que participaram da Sessão Plenária do dia 25/05/2011. Os 64 deputados que debateram a matéria apresentaram 175 manifestações pertinentes ao tema, constantes da Tabela 07.

Tabela 07

Dados da frequência/repetição das Categorias de Análise na Sessão Plenária da CD

Categorias de Análise	Frequência
01 - A favor de um tratamento diferenciado à agricultura familiar	14
02 - A favor de o Brasil não admitir pressões internacionais	7
03 - A favor de compatibilizar a produção com a conservação	11
08 - A favor da descentralização do Código Florestal (para os estados)	12
09 – Contra a descentralização do Código Florestal	2
10 - A favor da manutenção das atividades em APP(s)	9
12 - A favor da recuperação dos Passivos	4
13 - A favor de se rever(flexibilizar) as regras para a Reserva Legal	2
14 - A favor da alteração do Código Florestal	52
15 - Contra a alteração do Código Florestal	38
16 - A favor do uso de incentivos financeiros para ajudar na conservação	1
19 - A favor de uma reserva legal coletiva e fora da propriedade.	1
20 - A favor de uma maior participação de ambientalistas nas Audiências Públicas	1
21 - A favor de se basear na ciência para definir os parâmetros para a conservação.	3
22 - A favor da sustentabilidade das atividades produtivas	5

23 - Contra a diferenciação entre pequenos e grandes	2
26 – Outros	11
	175

Também entre os Deputados, as manifestações favoráveis à alteração do Código Florestal tiveram maior frequência, com 52 repetições, em contraposição às manifestações contrárias a sua alteração, 38. Esse sentimento é, explicitado, aqui, nas palavras do Deputado Domingos Sávio (2011, p. 25476): “Nós temos necessidade de aprimorar o nosso Código Florestal, tanto para preservar o meio ambiente como para assegurar o desenvolvimento do nosso País e também para respeitar todos aqueles que trabalham produzindo alimentos”.

Ainda em relação à percepção dos participantes das Audiências Públicas sobre as alterações do Código, Tabela 06, outro dado de grande relevância é o que explicita o desejo de se rever as regras relativas à Reserva Legal, com 117 repetições, ou 9,88% - o 2º maior índice entre as categorias elencadas. Como mencionado em capítulos anteriores, a Reserva Legal é, juntamente com a APP, uma das ferramentas do Código Florestal para a conservação da biodiversidade. Criada em 1934 como reserva de recursos naturais, o instituto da RL sofreu, ao longo das últimas décadas, modificações profundas até que o viés conservacionista fosse finalmente estabelecido. Entretanto, permaneceram as divergências em relação à sua obrigatoriedade, havendo muito que se manifestam contra a limitação administrativa.

Vários participantes apontaram o que esperavam ver alterado em relação às regras vigentes: a compensação de RL por áreas fora da mesma microbacia; a permissão, em sua recomposição, do uso de espécies exóticas; o computo da APP na área de Reserva Legal para todos os proprietários rurais; a simplificação do seu processo de averbação; e a isonomia no tamanho da RL para todos os Estados da Federação. Alguns chegam mesmo a defender a eliminação da obrigatoriedade da Reserva Legal no interior da propriedade.

Então, nós não podemos pensar no conceito de reserva legal dentro da propriedade de cada um de vocês. É importante que haja o

conceito de reserva legal, mas dentro do conceito da preservação de ecossistemas, dentro do conceito da preservação de biomas, dentro do conceito de preservação dos nossos cursos d'água, onde possam se reproduzir tanto a fauna como a flora, e não como é hoje. (PEREIRA, 2009, p 68).

Vale destacar, ainda, os números da categoria 19 (a favor de uma Reserva Legal coletiva ou fora da propriedade), da Tabela 06, com 23 repetições, que mostram participantes favoráveis à formação de reservas coletivas e fora da propriedade.

Dessa forma, os números apresentados indicam que os participantes são realmente favoráveis à alteração das regras relativas à Reserva Legal, por entenderem que, além de ser um confisco ao direito de propriedade, essas áreas demarcadas isoladamente, como autorizado na legislação, não exercem qualquer função ambiental.

Várias pequenas propriedades com 5, 8, 10 hectares preservados, transformados em Reserva Legal, distantes umas das outras, não representa nada. (PINTO, 2009, p. 29).

Outro ponto que merece destaque, na análise desse aspecto, são os números que mostram o interesse pela alteração das regras relativas à APP, ainda que, neste caso, não seja tão forte como o percebido em relação à Reserva Legal. Esse dado pode ser observado na Tabela 06 por meio da categoria 10, que reúne os participantes favoráveis à manutenção de atividades agrícolas em Áreas de Preservação Permanente, com 80 repetições, ou 6,7% das manifestações. Neste grupo encontramos, também, o Ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, que defendeu, em Audiência Pública, a manutenção de atividades agrícolas em áreas consolidadas:

[...] a questão das APPs: o uso, nas encostas, sobretudo das frutíferas e das lenhosas. Não há por que não legalizá-las. Eu não estou me referindo a novas supressões de vegetação para plantar café, uva ou maçã; estou falando das que já estão lá. (MINC, 2009, p. 6).

Para entender melhor esse ponto, deve-se lembrar que, desde o primeiro Código Florestal Brasileiro, Decreto Federal 23.793/34, essas áreas, em regra, não estão sujeitas à intervenção, haja vista a sua importância para a conservação dos recursos naturais. Entretanto, para aproveitar a fertilidade

natural do solo, ou condições de explorações mais favoráveis, elas têm sido utilizadas por muitos agricultores, em flagrante desobediência à legislação ambiental. No momento em que o cumprimento do Código Florestal começou a ser exigido, mais especificamente com a edição do Decreto 3.179, de 1999, que posteriormente foi substituído pelo Decreto 6.514, de 2008, esses agricultores passaram automaticamente para a ilegalidade, e a alteração da lei surgiu como a única alternativa plausível.

[...] temos que aproveitar esta oportunidade que nos é dada e usar essa ferramenta, o novo Código Florestal Brasileiro, para tirar esses produtores da ilegalidade e, principalmente, tirar a culpa do produtor brasileiro. (GORGEN, 2010, p. 4).

A utilização das APP(s) é uma prática comum em todo Brasil, e, em alguns casos, a obediência à legislação poderia inviabilizar a produção de um estado, conforme nos explica o Representante da Secretaria de Agricultura e do Desenvolvimento do Estado de Alagoas:

Vamos focar o cenário alagoano. [...] No nosso caso, separamos as três principais culturas que vão ser diretamente atingidas com essa revisão do Código Florestal: a cana-de-açúcar, o coco e o arroz.[...] Estima-se que 120 mil hectares de cana-de-açúcar estejam nas APP(s) e áreas de reserva legal. [...]Coco: 100% estão nas áreas de reserva legal e APP(s), pois é uma cultura de litoral e restinga. Cem por cento dessa área está em várzea, porque Alagoas não possui arroz de sequeiro.[...] São áreas utilizadas há dezenas de anos e compreendem um expressivo percentual na economia daqueles Municípios, Penedo, Igreja Nova. (PARTICIPANTE VINÍCIUS, 2009, p. 7).

Em relação a essa questão, entretanto, percebe-se um fato curioso: a manutenção das atividades em APP (Categoria 10, com 89 manifestações favoráveis, nas Tabelas 6 e 7) não recebeu a mesma prioridade que a alteração das regras relativas à RL (Categoria 13, com 119 manifestações, nas Tabelas 6 e 7). Talvez, uma explicação para isso seja o fato de que os participantes reconhecem a importância dos serviços ambientais que as APP(s) fornecem, o que não ocorria com a RL.

Por fim, as manifestações favoráveis à descentralização do Código Florestal (Categoria 14), com 102 repetições, ou 8,61% das manifestações nas audiências públicas. Os números apontam para o anseio de maior flexibilização das regras por meio das leis estaduais, como ocorreu nos Estados de Santa

Catarina e Minas Gerais. A defesa das normas estaduais ampara-se no argumento de que, em um país continental como o Brasil, é impossível estabelecer uma regra geral para todos os biomas, sendo necessário respeitar as peculiaridades de cada região.

“Alagoas tem essas três mesorregiões apresentadas: Caatinga, Agreste e Zona da Mata. Seria impossível [...] fazer uma única legislação, pensando em resolver todos os seus problemas”.(SANTANA, 2009, p. 32).

E essas peculiaridades não são poucas. Veja por exemplo o caso do Pantanal, uma região que sofre, em função dos regimes das águas, inundações sazonais. Como impor largura de APP ripária para rios que não possuem margens definidas e que invadem a planície pantaneira na época das cheias.

Aqui, os alagamentos, na época de cheia, ultrapassam em muitos lugares 50 quilômetros, chegando perto de 100 quilômetros do leito do rio. Não dá para considerar, então, o conceito que se tem de APP, hoje. E, conseqüentemente, todo o mundo fica na ilegalidade, estando legal ou não. Então, a questão é: ou o Pantanal está errado, ou a nossa legislação está errada. (MONTEIRO, 2009, p. 20).

Temos também o exemplo da Mata Atlântica, um dos biomas com maior diversidade biológica no mundo, mas que foi reduzido, ao longo das últimas décadas, a pequenos fragmentos esparsos. Nesse caso, as regras relativas à intervenção em APP deveriam ser muito mais rigorosas, tendo em vista que, além de ser fundamental para assegurar a recarga hídrica das bacias hidrográficas, ela também funciona como corredor ecológico para a fauna.

[...] na Mata Atlântica, as APP(s) deixaram de ter a função somente de preservar o leito do rio, elas viraram corredores ecológicos. Então, numa época em que a Mata Atlântica está quase acabando... Então, não é somente a questão científica de manter o leito do rio sem assoreamento, sem nada, é também a questão do serviço que o corredor ecológico presta num bioma que está decadente. (SARNEY FILHO, 2010, p. 28).

O certo é que os participantes se manifestaram contra a centralização da legislação e demandam que as especificidades de cada região sejam disciplinadas pelo respectivo Estado, como demonstram os números apresentados na Tabela 06, assim como a manifestação de participantes.

Existe um ditado que diz que a minha pátria e o meu país é onde eu moro. Não podemos ter um Código Ambiental, Florestal, feito por Brasília, simplesmente achando que o Sr. Ministro tem a visão da mata ou da floresta. (MICHELETTO, 2009, p. 14).

O Brasil, em sua imensa extensão territorial, não deve mais ser refém de uma legislação florestal que estabeleceu porcentagens estanques, sem considerar diferenças entre biomas, solos, ecossistemas, florestas, cerrados, caatingas etc. (BERGAMASHI, 2010, 34).

### **4.3 - Compatibilidades entre a Redação Final aprovada na CD, ao PL 1.876/1999, e os principais argumentos apresentados durante o processo de discussão**

O terceiro, e último aspecto, a ser analisado neste estudo é o que diz respeito à compatibilidade entre a Redação Final do PL 1.876/1999, aprovado pela CD, e as manifestações apresentadas durante os debates na Comissão Especial do Código Florestal. Em outras palavras, verificar se os Deputados, ao votarem, levaram em consideração os pontos que os participantes das Audiências Públicas elegeram como os mais importantes, assim considerados porque aparecerem em maior frequência.

#### **4.3.1 - A favor da alteração do Código Florestal**

Em relação à necessidade de revisão do Código Florestal, considerado o principal argumento dos participantes, independente do viés a ser adotado na sua alteração, pode-se admitir que ela foi levada em consideração. A criação de uma Comissão Especial que debateu exaustivamente o tema, a discussão e votação em plenário de um texto para tornar a legislação florestal mais exequível são provas disso. A questão a ser discutida, entretanto, é a direção adotada no processo.

#### **4.3.2 - A favor de se rever (flexibilizar) as regra para a Reserva Legal**

Situação diversa, entretanto, encontra-se quando se analisa o atendimento da demanda de alteração das regras que disciplinam a RL. Apesar de os números indicarem que esse era um dos principais desejos dos



participantes, uma análise no texto aprovado mostra que ele não foi incorporado pelo relator. Senão vejamos: a alteração desejada se referia, principalmente, a uma mudança na concepção do instituto (eliminação da sua obrigatoriedade para o agricultor, repassando para o Estado essa responsabilidades), e a redefinição dos percentuais dessas áreas. Entretanto, esses conceitos não foram revisados, limitando-se o relator apenas em assegurar a manutenção, nessas áreas, das atividades consolidadas até 22 de junho de 2008.

Art. 13.....

§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. (BRASIL, 1999, p. 25704).

A preocupação primeira era resolver a questão da ilegalidade provocada pelo Decreto 6514/08, uma vez que alterações na concepção da RL não teria respaldo entre os parlamentares, muito menos apoio entre os movimentos ambientalistas.

Art. 33.....

§ 4º Durante o prazo a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento. (BRASIL, 1999, p. 25704).

#### **4.3.3 - A favor da descentralização do Código Florestal (para os estados e para ser exequível):**

No que diz respeito à descentralização da legislação, o que garantiria aos Estados a competência para dispor sobre as peculiaridades regionais, a redação do art. 8º, combinado com a art. 33, do texto aprovado na Comissão Especial, confirma que, ainda que de forma indireta, esse desejo foi recepcionado.

Art. 8º.....

§ 3º O Programa de Regularização Ambiental – PRA previsto nesta Lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no *caput*, para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água. (BRASIL, 1999, p. 25704).

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei. (BRASIL, 1999, p. 25704).

A leitura combinada mostra que a definição das atividades agrícolas em cada Estado será feita, respeitando as peculiaridades locais, pelo Programa de Regularização Ambiental, que por sua vez é de competência da União, dos Estados/Distrito Federal e dos Municípios. Essa redação foi inserida no texto, após intenso debate em plenário, por meio de Emenda do Deputado Federal Paulo Piau – PMDB/MG, também conhecida como Emenda 164.

#### **4.3.4 - A favor do uso de incentivos financeiros para ajudar na conservação**

Nesse mesmo sentido, está a inclusão, no texto final, de mecanismos econômicos para auxiliar na conservação ambiental, ainda que de forma muito tímida, mas muito tímida mesmo.

Art. 48. O poder público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. (BRASIL, 1999, p. 25704).

Utilizando a mesma tabela 06, encontramos as manifestações favoráveis a se estabelecer o pagamento pelos serviços ambientais, com 85 repetições, mostrando que esse era um desejo real dos participantes.

Tudo o que ouvimos aqui foi a respeito da execução da implantação de leis de comando e controle. O resultado é insuficiente. Quando se poderia implantar o desmatamento zero em meses, se houvesse um conjunto de leis para implantar a economia da floresta, o pagamento pelos serviços florestais e uma série de outros elementos fiscais: isenção de tributos daqueles produtos extraídos da floresta. (THAME, 2009, p. 33).

O pagamento por serviços ambientais, ou ecossistêmicos, é uma forma de repassar a todos que realizam ações votadas para a conservação ambiental, recursos financeiros necessários para a execução da tarefa. Projeto nesse sentido, de autoria do Deputado Anselmo de Jesus, já tramitava na CD, com propostas que incluíam incentivos financeiros e redução de tributação, mostrando que havia espaço para se avançar mais nesse caminho. Entretanto, essa tese não ganhou força, de forma que o dispositivo incluído no texto, se colocado em prática, pouca efetividade teria.

#### **4.3.5 - A favor da manutenção das atividades em APP(s)**

Considera-se atendido o desejo de consolidação de atividades agrícolas em APP, apontada como condição para retirar da ilegalidade agricultores de todo o país. Para essa constatação, pode-se recorrer ao *caput* do mesmo artigo 8º, acima mencionado, para verificar que, seriam mantidas todas as atividades consolidadas até 22 de junho de 2008. Essa data de corte é a mesma da edição do Decreto 6514/08, que regulamentou a Lei 9605/98 e iniciou todo o processo de modernização do Código Florestal.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente e a manutenção de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008 ocorrerão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural, observado o disposto no § 3º. (BRASIL, 1999, p. 25704).

#### **4.3.6 - A favor de se basear na ciência para definir os parâmetros para a conservação.**

Sobre o uso de informações e argumentos científicos para nortear a revisão do Código Florestal, verifica-se que era forte o desejo de que qualquer alteração no Código Florestal fosse feita respeitando-se os pressupostos científicos.

Um dos pontos que concordamos na questão do Código Florestal e que acho que vale a pena ser ressaltado é o ponto de que todas as

vezes que tivermos divergências, os ecologistas tiverem divergência com os produtores, e que houver a possibilidade do arbítrio da ciência, colocaremos a ciência como árbitro, resolveremos as questões através da ciência. (GABEIRA, 2009, p. 57)

O debate em torno desse tema, que contou com a participação de 14 técnicos, entre pesquisadores e professores universitários, concentrou-se na revisão da metragem das APP(s) ripárias e na revisão do conceito de Reserva legal por propriedade. Para alguns pesquisadores, a largura das faixas de proteção ao longo dos rios deveriam ser revistas, da mesma forma que o conceito de RL estabelecida de forma isolada.

Hoje, o Código prevê que as APP(s) fluviais de lâmina de água estejam com a sua largura regenciada pela largura do rio. E isso, em nosso entendimento, coloca a largura do rio regendo a largura de APP, como se o rio fosse o tensor ecológico. Do ponto de vista da EMBRAPA, o rio não é um tensor ecológico; o rio é um fator de modelamento de paisagem, com diferentes características e que devem ser respeitadas. (CURSIO, 2009, p 6)

Para outros, por entenderem que as normas previstas no Código Florestal em vigência tinham seguido os rigores científicos, a manutenção das regras atuais era a única forma de manter preservado o nosso patrimônio ambiental. Estabelecido, assim, o impasse, foi difícil, durante o processo de debate, construir um caminho para o qual todos convergissem. Perdeu-se, dessa forma, a oportunidade de que alterações substanciais fossem feitas na legislação ambiental, fundamentais para torná-la mais exequível.

Importante também é lembrar que uma das propostas da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, de se postergar, por até dois anos, a decisão sobre as alterações do Código, até que fossem reunidas todas as informações científicas necessárias para uma discussão mais fundamentada, foi sumariamente rejeitada pela Comissão Especial. Talvez porque o que mais interessava no momento era restabelecer aos agricultores as linhas de crédito agrícola suspensas com a Resolução do CM, nº 3.545/08 e resolver o problema das multas, advindas da aplicação do Decreto 6514 também de 2008.

## 5 - Conclusão

O processo Legislativo brasileiro é realmente muito lento, com isso as leis brasileiras estão sempre atrasadas em relação ao *time* da sociedade. Mas, essa lentidão não é exclusividade nossa; o processo legislativo é assim em praticamente todos os países que respeitam os pressupostos democráticos. A lentidão não tem causa, como muitos pensam, na falta de interesse do governo, ou dos políticos corruptos, de modernizar e tornar mais ágil a legislação. O processo legislativo é lento porque é complexo e trabalhoso; porque, para ser considerado democrático, deve-se garantir, em qualquer caso, a participação da sociedade, de forma que sua vontade seja expressa no texto da Lei. O processo de alteração do Código Florestal analisado por esse estudo é um exemplo real disso.

Mas, será que é realmente necessário analisar o processo de elaboração de uma lei pelo aspecto da obediência a esses pressupostos? Certamente que sim, haja vista que não basta estar revestido de todas as formalidades democráticas, se, na prática, os atos se distanciam desse espírito. E é desse pressuposto básico que decorrem as principais formalidades a serem observadas nesse estudo: a efetiva participação da sociedade no processo de discussão e a observância pelos deputados, ainda que não cegamente, dos desejos de seus eleitores.

Dito isso, e partindo desta premissa, pode-se dizer, como conclusão inicial desse projeto de pesquisa, que o processo de alteração do Código Florestal realizado pela Comissão Especial constituída pela Câmara dos Deputados, foi conduzido sem a imparcialidade necessária para procedimento dessa natureza. A baixa participação de representantes da causa ambiental, em contraposição à maciça presença do setor produtivo, como demonstrado, acabou por fragilizar o argumento de que o procedimento não foi manipulado em prol da causa ruralista. Realizar, segundo o seu presidente, 62 Audiências Públicas, não é, por si só, garantia de um processo realizado de forma democrática, se, com uma escolha parcimoniosa dos participantes, pode-se facilmente induzir um resultado.

Outra conclusão que se pode extrair a partir desse estudo é a pouca receptividade dos parlamentares aos principais desejos dos participantes. Apesar de ter sido assegurado o direito de fala, o que se ouviu não foi considerado na hora de decidir sobre a questão. Em relação às regras da Reserva Legal, a expectativa era de uma mudança radical em seu conceito, eliminando-se a sua obrigatoriedade no interior da propriedade, de forma a repassar essa responsabilidade para o Estado. Em lugar disso, foi assegurada a consolidação das ocupações a partir de 22/07/2008, utilizando-se como argumento a falta de espaço político para se negociar uma alteração mais profunda do instituto da RL.

Mas, se isso vale para as regras da RL, o mesmo não se pode dizer em relação à inclusão de mecanismos econômicos para auxiliar na conservação ambiental, o chamado Pagamento por Serviços Ambientais - PSA. A necessidade de se inserir no texto esses dispositivos foi consenso entre os participantes, independente do grupo a que faziam parte, haja vista que um programa dessa natureza poderia auxiliar, e muito, a conservação da biodiversidade. Entretanto, essa questão foi tratada de forma descompromissada pelos deputados.

No mesmo sentido, só que com um grau ainda maior de descompromisso, foi o posicionamento dado em relação à observância de pressupostos científicos para qualquer alteração no Código Florestal. Não houve uma única alteração que tenha seguido esse viés, seja pelos ruralistas, seja pelos ambientalistas.

Observa-se que os debates concentraram-se em torno da concessão ou não da anistia às ocupações irregulares. É importante lembrar que os fatos indutores de todo esse processo foram a Resolução do CMN e o Decreto 6.514/2008. Sob o argumento de modernizar uma legislação de 1965, para o Brasil do Século XXI, a Comissão Especial realizou Audiências Públicas em quase todos os Estados da Federação, mobilizando as mais diversas lideranças. Ao final do processo, entretanto, o eixo central das mudanças se concentrou apenas na legalização das ocupações irregulares, seja em APP seja em áreas de Reserva Legal.

## Referências Bibliográficas

ALHO, Cleber J. R. Importância da biodiversidade para a saúde humana: uma perspectiva ecológica . 2012. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142012000100011&lang=pt.](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000100011&lang=pt.)> Acessado em: 05 de abr de 2012.

ALMEIDA, Perpétua. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999: Código Florestal Brasileiro*. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 25 fev 2010. Discurso apanhado por notas taquigráficas, na 14<sup>a</sup> Reunião Ordinária Audiência Pública, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

AQUINO, Fabiana de Gois; OLIVEIRA, Maria Cristina de. Reserva legal no bioma cerrado: uso e preservação. Embrapa Cerrados. Planaltina. DF. 2006. Disponível em<[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/.../Ana\\_Claudia\\_SantAnna.pd](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/.../Ana_Claudia_SantAnna.pd)>Acessado em: 05 mai. 2012.

BACHA, Carlos José Caetano. *Eficácia da Política de Reserva legal no Brasil*. Revista Teoria e Evidência Econômica. Passo Fundo, V. 13, nº 25. Novembro, 2005.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70, c1977. 225 p.

BATEL. Carlos Adolfo. Notas Taquigráficas da Comissão Especial do PL 1876/99. Câmara dos Deputados. Brasília. 2010. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699>>. Acessado em: 15 nov. 2012.

BERGAMASCHI, Mônica. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999: Código Florestal Brasileiro*. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 03 fev 2010. Discurso apanhado por notas taquigráficas, na 14<sup>a</sup> Reunião Ordinária Audiência Pública, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

BORGES, Luís Antônio Coimbra et Al. Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. *Ciência Rural*. Vol.41, no.7. Santa Maria.2011. Disponível em<[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-84782011000700016&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-84782011000700016&script=sci_arttext). Acessado em: 20 mai 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1876 de 1999. Dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Redação Final. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, p. 25704, Col 01, 25 mai 2011. Disponível em < <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/D25MAI2011.pdf#page=286> >. Acessado em: 28 mai. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.

BRASIL. Decreto Federal 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.

BRASIL. Decreto n 3.179, de 21 de setembro de 1999. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3179.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3179.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.

BRASIL. Decreto n 4297, de 30 de novembro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4297.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4297.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.



BRASIL. Decreto n 5975, de 30 de novembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-006/2006/Decreto/D5975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-006/2006/Decreto/D5975.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.

BRASIL. Implicações do PL 1876 nas áreas de Reserva Legal. Comunicado IPEA nº 96. Ipea. 2011.

BRASIL. Código Florestal. Lei Federal n 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.

BRASIL. Lei Federal n 6.535, de 15 de junho de 1978. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6535.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6535.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.

BRASIL. Lei Federal n 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.

BRASIL. Lei Federal n 7.511, de 07 de julho de 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7511.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7511.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.

BRASIL. Lei Federal n 7.803, de 18 de julho de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7803.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.

BRASIL. Lei Federal n 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8171.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.

BRASIL. Lei Federal n 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.

BRASIL. Lei Federal n 9.985, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.

BRASIL. Medida Provisória n 1511, de 25 de julho de 1996. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas/1511.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1511.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.

BRASIL. Medida Provisória n 1511-12, de 27 de julho de 1997. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas/1511-12.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1511-12.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.

BRASIL. Medida Provisória n 1605-30, de 11 de dezembro de 1998. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas/1605-30.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1605-30.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.

BRASIL. Medida Provisória n 1736-31, de 14 de dezembro de 1998. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas/1736-31.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1736-31.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.

BRASIL. Medida Provisória n 1956-50, de 26 de maio de 2000. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas/1956-50.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1956-50.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.

BRASIL. Medida Provisória n 2166-67, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas/2166-67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/2166-67.htm)>. Acesso em: 05 de abr. de 2012.

CLARK, Josh. Vamos ser extintos, tradução por HowStuffWorks Brasil. Disponível em: < <http://ciencia.hsw.uol.com.br/extincao-em-massa1.htm>> . Acessado em: 15 de abr 2012.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. Secretariado Geral. *Panorama da Biodiversidade Global*. 3. ed. Brasília, MMA/SBF, 2010. 94 p. Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/publications/gbo/gbo3-final-pt.pdf>. Acessado em: 20 mar 2012.

CURSIO, Gustavo Ribas. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999: Código Florestal Brasileiro*. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 10 nov 2009. Discurso apanhado por notas taquigráficas, na 07<sup>a</sup> Reunião Ordinária Audiência Pública, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva

Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

FRANCO, Maria Laura P. Barbosa. Análise de conteúdo. 2 ed. Brasília: Líber Livro Editora, 2008. 79 p.

FELÍCIO, Bruna da Cunha. Evolução temporal da legislação ambiental e urbanística das Áreas de Preservação Permanente- APPs . Disponível em :<<http://www.ibdu.org.br/imagens/EVOLUCAOTEMPORALDALEGISLACAOMB IENTALEURBANISTICA.pdf>>. Acessado em 20 jan. 2012.

GABEIRA, Fernando. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999: Código Florestal Brasileiro*. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 26 nov 2009. Discurso apanhado por notas taquigráficas, na 10<sup>a</sup> Reunião Ordinária Audiência Pública, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

GANEM, Roseli SENNA (org.). *Conservação e Biodiversidade: legislação e políticas públicas*. Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2011. p. 7 - 11.

GANEM, Roseli Senna; DRUMMOND, José Augusto. *Biologia da Conservação: as bases científicas da proteção da biodiversidade*. In: GANEM, Roseli SENNA (org.). *Conservação e Biodiversidade: legislação e políticas públicas*. Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2011. p. 7 – 46.

GONÇALVES, Marco Antônio Uberti. *O impacto da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente sobre as pequenas propriedades (Um estudo na agricultura ecológica de Antônio Prado/RS)*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul. 2008.

GORGEN, Fernando. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999: Código Florestal Brasileiro*. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 06 abr 2010. Discurso

apanhado por notas taquigráficas, na 18<sup>a</sup> Reunião Ordinária Audiência Pública, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

JUNG, Carlos Fernando. Metodologia científica e tecnológica. 2009 Disponível em: <<http://www.dsce.fee.unicamp.br/~antenor/mod4.pdf>>. Acessado em: 05 mai 2012.

JURAS, Ilídia da Ascenção Garrido Martins. Instrumentos para a conservação da Biodiversidade. In: GANEM, Roseli SENNA (org.). Conservação e Biodiversidade: legislação e políticas públicas. Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2011. p.223 – 284.

LEWINSOHN, Thomas M. et Al. Impactos potenciais das alterações propostas para o Código Florestal Brasileiro na biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos. Revista Biota Neotrópica. Seção especial do Vol. 10. nº 4. Fapesp. São Paulo. 2010.

LEWINSOHN, Thomas M.; PRADO, Paulo Inácio. Quantas espécies há no Brasil. São Paulo: Publicações Megadiversidade. 2005. Disponível em <[http://www.conservacao.org/publicacoes/megadiversidade/07Lewinsohn\\_Prado.pdf](http://www.conservacao.org/publicacoes/megadiversidade/07Lewinsohn_Prado.pdf)>. Acessado em 30 de mar 2012.

MARENCO, José A. Mudanças Climáticas Globais e seus efeitos sobre a biodiversidade - caracterização do clima atual e definição das alterações climáticas para o território brasileiro ao longo do século XXI -Biodiversidade 26. Brasília. 2006. Disponível em: <[https://library.conservation.org/Published%20Documents/2007/14\\_2\\_bio\\_Parte%201.pdf](https://library.conservation.org/Published%20Documents/2007/14_2_bio_Parte%201.pdf)>. Acessado em: 15 de abr de 2012.

MICHELETTO, Moacir. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999: Código Florestal Brasileiro*. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 25 mai 2011. Discurso apanhado por notas taquigráficas, na Sessão Plenária da Câmara dos Deputados destinada a discussão e votação do Projeto de Lei nº 1876, de

1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD25MAI2011.pdf#page%3D1>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999: Código Florestal Brasileiro*. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 13 nov 2009. Discurso apanhado por notas taquigráficas, na 08ª Reunião Ordinária Audiência Pública, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

MINC, Carlos. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999: Código Florestal Brasileiro*. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 24 nov 2009. Discurso apanhado por notas taquigráficas, na 09ª Reunião Ordinária Audiência Pública, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

MONTEIRO, Márcio Campos. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999: Código Florestal Brasileiro*. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 27 nov 2009. Discurso apanhado por notas taquigráficas, na 10ª Reunião Ordinária Audiência Pública, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. *Revista Educação*, porto Alegre, v 22, n 37, p. 7-32. 1999. Disponível em: <

[http://cliente.argo.com.br/~mgos/analise\\_de\\_conteudo\\_moraes.html](http://cliente.argo.com.br/~mgos/analise_de_conteudo_moraes.html)>. cessado em 06 mai 2012.

PARTICIPANTE. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999*: Código Florestal Brasileiro. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 14 nov 2009. Discurso apanhado por notas taquigráficas, na 08<sup>a</sup> Reunião Ordinária Audiência Pública, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

PARTICIPANTE VINÍCIUS. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999*: Código Florestal Brasileiro. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 13 nov 2009. Discurso apanhado por notas taquigráficas, na 08<sup>a</sup> Reunião Ordinária Audiência Pública, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

PEREIRA, Homero. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999*: Código Florestal Brasileiro. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 04 dez 2009. Discurso apanhado por notas taquigráficas, na 11<sup>a</sup> Reunião Ordinária Audiência Pública, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

PINTO, Carlos Ignácio. A Lei de terras de 1850. Revista Virtual de História. Nº 5, 2000-2001. Disponível em <<http://www.klepsidra.net/klepsidra5/lei1850.html>>. Acessado em: 25 mai 2012.

PINTO, José Mendes. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999: Código Florestal Brasileiro*. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 13 nov 2009. Discurso apanhado por notas taquigráficas, na 08<sup>a</sup> Reunião Ordinária Audiência Pública, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

RAUPP, D. M. Crises da diversidade no passado geológico. In: WILSON, E. O. (org.). *Biodiversidade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 63-71.

RIBEIRO, Glaucus Vinícius Biasetto. *As Áreas de Preservação Permanente – APP e a legislação brasileira: 1965 a 2010*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2010.

RICAS, Maria Dalci. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999: Código Florestal Brasileiro*. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 04 fev 2010. Discurso apanhado por notas taquigráficas, na 14<sup>a</sup> Reunião Ordinária Audiência Pública, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

SALATI, Eneas; SANTOS, Ângelo Augusto dos; KLABIN, Israel. *Temas ambientais*. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142006000100009&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142006000100009&script=sci_arttext)> . Acessado em: 29 de abr 2012.

SANT'ANNA, Ana Cláudia. *O uso econômico da reserva legal no cerrado: uma simulação de extrativismo sustentável do pequi*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Piracicaba. SP. 2011. p.129.

SANTANA, Alex Gama de. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999: Código Florestal Brasileiro*. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 13 nov 2009. Discurso

apanhado por notas taquigráficas, na 08<sup>a</sup> Reunião Ordinária Audiência Pública, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

SANTOS, José Rezende. Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Reserva Legal. 2001. Disponível em :<[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/areas\\_de\\_preservacao\\_permanente\\_e\\_areas\\_de\\_reserva\\_legal.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/areas_de_preservacao_permanente_e_areas_de_reserva_legal.pdf)>. Acessado em 10 de fev. 2012.

SARNEY FILHO, José. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999*: Código Florestal Brasileiro. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 27 out 2009. Discurso apanhado por notas taquigráficas, na 05<sup>a</sup> Reunião Ordinária Audiência Pública, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999*: Código Florestal Brasileiro. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 07 abr 2010. Discurso apanhado por notas taquigráficas, na 19<sup>a</sup> Reunião Ordinária Audiência Pública, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

SÁVIO, Domingos. Moacir. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999*: Código Florestal Brasileiro. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 25 mai 2011. Discurso apanhado por notas taquigráficas, na Sessão Plenária da Câmara dos Deputados destinada a discussão e votação do Projeto de Lei nº 1876, de



1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputado. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD25MAI2011.pdf#page%3D1>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

SCARIOT, Aldicir. Panorama da Biodiversidade Brasileira. In: GANEM, Roseli SENNA (org.). Conservação e Biodiversidade: legislação e políticas públicas. Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2011. p. 111- 130.

SOARES, Vivian Bacaro Nunes; PADILHA, Norma Sueli. A função sócio-ambiental como fundamento jurídico principiológico da propriedade. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. 2009. Disponível em <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2512.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2512.pdf)>. Acessado em: 10 jun 2012.

THAME, Antônio C. M.. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999: Código Florestal Brasileiro*. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 24 nov 2009. Discurso apanhado por notas taquigráficas, na 09<sup>a</sup> Reunião Ordinária Audiência Pública, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

VALLE, Raul do. *Projeto de Lei nº 1876, de 1999: Código Florestal Brasileiro*. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 26 nov 2009. Discurso apanhado por notas taquigráficas, na 10<sup>a</sup> Reunião Ordinária Audiência Pública, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/controle-de-tramitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

WEHAB Working Group. A framework for action on biodiversity and ecosystem management. World Summit on Sustainable Development. 2002. 36p. Disponível em: <[http://www.un.org/jsummit/html/documents/summit\\_docs](http://www.un.org/jsummit/html/documents/summit_docs)>

/weab\_papers/wehab\_biodiversity.pdf. Acessado em: 20 abr 2012.

WILSON, Edward. O. Diversidade da vida; tradução Carlos Malferrari .  
São Paulo: Companhia das Letras, 1994. P. 447.

\_\_\_\_\_. Biodiversidade, tradução de Marcos Santos, Ricardo Silveira.  
Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 657.